



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito

MARIA EDUARDA DE SOUZA SALES

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES: O RECONHECIMENTO
DA DESÍDIA DO CREDOR NAS EXECUÇÕES FISCAIS *VERSUS* EXECUÇÕES
CIVIS**

*THE INTERCURRENT PRESCRIPTION IN EXECUTIONS: THE RECOGNITION OF THE
CREDITOR'S NEGLIGENCE IN TAX EXECUTIONS *VERSUS* CIVIL EXECUTIONS*

Brasília
2022

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES: O RECONHECIMENTO
DA DESÍDIA DO CREDOR NAS EXECUÇÕES FISCAIS VERSUS EXECUÇÕES
CIVIS**

Autora: Maria Eduarda de Souza Sales

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes

Monografia apresentada como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel, na graduação da
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Brasília, 23 de abril de 2022.

MARIA EDUARDA DE SOUZA SALES

**A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES: O RECONHECIMENTO
DA DESÍDIA DO CREDOR NAS EXECUÇÕES FISCAIS VERSUS EXECUÇÕES
CIVIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel, na graduação da
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Daniela Marques de Moraes

Universidade de Brasília

Professor Dr. Antônio de Moura Borges

Universidade de Brasília

Professora Me. Ana Karenina Silva Ramalho Andrade

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa

Brasília, 23 de abril de 2022.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

dS163p de Souza Sales, Maria Eduarda
A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NAS EXECUÇÕES: O
RECONHECIMENTO DA DESÍDIA DO CREDOR NAS EXECUÇÕES FISCAIS
VERSUS EXECUÇÕES CIVIS / Maria Eduarda de Souza Sales;
orientador Daniela Marques de Moraes. -- Brasília, 2022.
73 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de
Brasília, 2022.

1. Prescrição Intercorrente. 2. Execução Civil. 3. Execução
Fiscal. 4. Desídia do Credor. I. Marques de Moraes, Daniela,
orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Muitas são as pessoas que passam pelas nossas vidas e observam a nossa jornada. Mas poucas são as que nos apoiam e incentivam nessa longa missão que enfrentamos dia a dia.

A graduação é uma das maiores experiências que eu já tive o privilégio de vivenciar. É, também, sem dúvidas, uma das mais difíceis. Foram cinco anos em que me dediquei, extrai o meu melhor, tive experiências únicas e enfrentei os maiores desafios que até hoje me foram propostos.

Durante toda essa jornada, Deus sempre esteve ao meu lado. Obrigada, meu Pai amado, por sempre estar à frente da minha vida. Toda honra e glória a Ti, que me permitiu vivenciar essa experiência e me deu forças para concluí-la com sucesso.

À minha família, a começar pela minha mãe, Thais, luz da minha vida e inspiração para todos os meus feitos. Obrigada por sempre me apoiar e acreditar que eu chegaria aqui – a vitória também é sua. À minha irmã, Maria Luiza, que sempre foi a minha maior fã. Muito obrigada por me incentivar e apoiar. À minha vó e às minhas tias, que me apoiaram por diversos meios durante todos esses anos.

Aos meus amigos da vida, Andreza, Bruna e Pedro, que tiveram participação especial na minha vida acadêmica. Cada um, em sua singularidade, contribuiu para que esse dia fosse possível.

Aos amigos que fiz durante o curso, em especial: Lorena Chagas, Vitória Albuquerque, Giovanna Bonazza, Paulo Marinho e Guilherme Oliveira. Sem vocês a minha jornada não teria sido tão feliz. Obrigada por terem sido a minha base na minha experiência acadêmica, base esta que levarei para vida.

Por fim, mas tão importante quanto, aos meus professores, os quais contribuíram muito na minha formação, a qual tenho muito orgulho.

RESUMO

Esta pesquisa é voltada a análise comparada do instituto da prescrição intercorrente nos processos de execução fiscal *versus* execução civil, com foco na posição dos tribunais acerca do tema. Explora-se a diferença nas legislações que regem cada área do saber, prosseguindo no estudo jurisprudencial, evidenciando as evoluções do entendimento acerca do instituto ao longo dos anos, até se chegar ao regramento hoje aplicado. A problemática central está na análise dos requisitos levados em conta pelos magistrados quando do pronunciamento do instituto no âmbito cível e no âmbito tributário, sobretudo, no que concerne à desídia do credor nos atos executórios. Ver-se-á que o requisito característico da prescrição, qual seja a inércia do exequente, é tratado de forma substancialmente diferente nas duas áreas retratadas, contrariando, até mesmo, os interesses que regem as execuções civil e fiscal, em uma perspectiva comparada.

Palavras-chave: Prescrição Intercorrente. Execução Civil. Execução Fiscal. Desídia do Credor.

ABSTRACT

This research is focused on the comparative analysis of the institute of intercurrent prescription in tax enforcement proceedings versus civil enforcement, focusing on the position of the courts on the subject. The difference in the legislation that governs each area of knowledge is explored, proceeding in the jurisprudential study, highlighting the evolutions of the understanding about the institute over the years, until reaching the rule applied today. The central problem lies in the analysis of the requirements taken into account by the magistrates when pronouncing the institute in the civil sphere and in the tax sphere, above all, with regard to the creditor's negligence in executing acts. It will be seen that the characteristic requirement of the statute of limitations, which is the inertia of the creditor, is treated substantially differently in the two areas portrayed, even contradicting the interests that govern civil and tax executions, in a comparative perspective.

Keywords: Intercurrent Prescription. Civil Enforcement. Tax Enforcement. Creditor's Negligence.

LISTA DE SIGLAS E DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CDA	Certidão de Dívida Ativa
CF/67	Constituição Federal de 1967
CF/88	Constituição Federal de 1988
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
IBDP	Instituto Brasileiro de Direito Processual
LEF	Lei de Execução Fiscal
LINDB	Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MP	Medida Provisória
NCPC	Novo Código de Processo Civil
REsp	Recurso Especial
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 NOÇÕES SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	12
1.1 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	12
1.2 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....	13
1.3 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO COMO MEIO DE SATISFAÇÃO.....	16
2 DA PRESCRIÇÃO	18
2.1 CONCEITO GERAL.....	18
2.2 PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	20
2.3 PRESCRIÇÃO CIVIL	23
2.4 CAUSAS QUE IMPEDEM, SUSPENDEM OU INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO.....	26
3 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.....	31
3.1 REGRAS GERAIS	31
3.2 PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL E A DESÍDIA DO CREDOR COMO PRESSUPOSTO PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.....	34
3.2.1 Linhas Gerais	35
3.2.2 A Desídia do Credor como Pressuposto para o Reconhecimento da Prescrição Intercorrente	39
4 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL	48
4.1 REGRAS GERAIS	48
4.2 PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL E A DESÍDIA DO CREDOR COMO PRESSUPOSTO PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO	50
4.3 NOVO ENTENDIMENTO	58
4.3.1 Linhas Gerais	58
4.3.2 (In)constitucionalidade da Lei.....	60
4.3.3 Eficácia da Lei no Tempo	62
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

Até a edição do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, não havia menção explícita à prescrição intercorrente na legislação processual, de modo que a sua aplicação ocorria pela previsão implícita contida no art. 202 do Código Civil – CC/2002: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”. Afora o CPC, a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) – LEF já dispunha acerca da prescrição intercorrente, prevendo, em seu art. 40, a suspensão automática da execução fiscal, pelo prazo de um ano, quando não localizados o devedor e/ou bens penhoráveis, após vista ao procurador da Fazenda. Nesse ínterim, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se a contagem dos 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente na execução fiscal.

O instituto em comento, concretizador de princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio, como o da segurança jurídica e da razoável duração do processo, já previsto e aplicado há muito no âmbito das execuções fiscais, é relativamente novo na execução civil, já que foi tipificado, de forma expressa, somente com o CPC de 2015 – o qual foi fortemente influenciado pela Lei de Execuções Fiscais. Evidente, porém, que a jurisprudência já vinha se inclinando para o reconhecimento do instituto no âmbito cível, o que, por certo, influenciou na positivação da prescrição intercorrente no CPC/2015.

Não obstante, diversas foram as mutações jurisprudenciais em ambas as instâncias, as quais delinearão as teses hoje aplicadas. Assim, o estudo comparado das decisões judiciais nos âmbitos civil e tributário, com fito de evidenciar em que medida a aplicabilidade do instituto diverge, revelou-se interessante, mormente pelo fato de a previsão expressa da prescrição intercorrente constante do CPC/2015 ter sido inspirada pela LEF. É fato que a literalidade das referidas leis ainda contava com uma divergência acerca das causas que suspendiam o processo. Na jurisprudência, a discrepância dava-se quanto ao termo *a quo* para a suspensão do processo, bem como, principalmente, quanto à análise de um dos requisitos essenciais ao reconhecimento do instituto, qual seja a desídia do credor na busca pela satisfação de seu crédito.

Contudo, após alguns anos de vigência do CPC/2015 e construções jurisprudenciais que ultrapassavam a interpretação literal do texto lá constante, foi possível acompanhar mais uma mutação no Código, ocorrida em agosto de 2021, que aproximou, ainda mais, as duas áreas do saber, no que se refere à prescrição intercorrente. Agora, o CPC/2015 conta com redação literal do entendimento exposto no art. 40 da LEF conjugado com a interpretação jurisprudencial fixada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no Recurso Especial – REsp 1.340.553/RS,

superando, portanto, a legislação fiscal, no que concerne a positivação da interpretação aplicada. Todavia, a discussão instaurada no ordenamento jurídico pátrio suplanta a simples positivação da jurisprudência, é o que tratar-se-á no desenrolar deste estudo.

De início, objetiva-se elucidar as principais regras acerca do processo de execução, tendo em vista ser o campo de concretização do objeto de estudo aqui proposto. Entender como funciona a dinâmica em que a execução, tanto fiscal quanto cível, desenvolve-se, mediante a abordagem dos principais princípios que a regem, bem como nas regras que guiam a satisfação do credor, é de suma importância para demonstrar o modo com que a prescrição intercorrente é reconhecida dentro deste processo autônomo.

No segundo capítulo, tratar-se-á da prescrição ordinária, explicitando o conceito e regras gerais, bem como o conceito e regras específicas do direito civil e do direito tributário, diferenciando-os, com o objetivo de construir a base teórica suficiente para a comparação do instituto entre as áreas do saber. Abordar-se-á, ainda, as causas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, como tema que reflete diretamente não só na prescrição ordinária, como também na intercorrente.

No terceiro capítulo, discute-se a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, perpassando desde a lei seca e a doutrina, até o entendimento dos tribunais, com foco à jurisprudência do STJ, responsável pela fixação da interpretação que rege o reconhecimento do instituto na execução da Certidão de Dívida Ativa – CDA. Evidenciar-se-á a tensão existente entre a literalidade da lei e a jurisprudência pacificada, detalhando os pontos de divergência e o caminho trilhado para que se chegasse ao entendimento hoje firmado. Será tratada, ainda, a forma de análise e reconhecimento dos requisitos para o pronunciamento da prescrição intercorrente, mormente no que concerne à desídia do credor na busca pela satisfação do seu crédito.

O mesmo raciocínio feito no capítulo anterior será realizado no último, contudo, tratando da execução civil. No mais, far-se-á breves considerações acerca da inovação legislativa realizada em agosto de 2021, com a conversão da Medida Provisória – MP 1.040/21 na Lei 14.195/21, a qual aproximou o CPC à LEF, importando o regramento da prescrição intercorrente do âmbito tributário para o âmbito civil. Na oportunidade, tratar-se-á, ainda, da forma com que a mudança legislativa fora feita, bem como da aplicabilidade da alteração da lei tempo.

Portanto, diante a base teórica construída, buscar-se-á abordar a análise comparativa do instituto da prescrição intercorrente nos âmbitos cível e tributário, tendo por foco demonstrar a divergência nas decisões judiciais que reconhecem o instituto, no que concerne a forma da sua

aplicabilidade, nas duas áreas do saber, bem como os diferentes critérios adotados. Apontar-se-á, sobretudo, a forma com que se têm analisado a desídia do credor como pressuposto para o pronunciamento do instituto, abrindo-se espaço ao questionamento quanto à contrariedade dos entendimentos firmados pelos tribunais em relação aos princípios que regem os interesses protegidos em cada esfera, dado que os critérios analisados pelos magistrados quando da aplicação do instituto no bojo das execuções fiscais são mais favoráveis ao devedor, enquanto que nas execuções civis são convenientes ao interesse do credor.

1 NOÇÕES SOBRE O PROCESSO DE EXECUÇÃO

1.1 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Há, no ordenamento jurídico brasileiro, duas espécies de execução: a fundada em título judicial e a fundada em título extrajudicial. A primeira espécie citada, denominada cumprimento de sentença, ocorre logo após o fim da fase de conhecimento do processo, em que haja sentença condenatória não cumprida de forma voluntária pela parte ré. A segunda, por outro lado, dá origem a um processo autônomo.

O Poder Judiciário tem por função precípua a solução de conflitos de interesses. No caso da execução de título extrajudicial, que nos interessa para o desenrolar deste estudo, a intervenção ocorre com a provocação do portador do título que, ante à inadimplência do devedor, provoca o Estado que, por meio da lei, mune o Poder Judiciário de poderes para impor o cumprimento da obrigação, de modo a satisfazer o credor.

Para que o Judiciário possa impor o cumprimento da obrigação de forma coercitiva, o credor deve fornecê-la um grau de certeza, a qual é consubstanciada pelo título com força legal. Ajuizada a ação, inicia-se a busca pela angularização da relação processual, mediante a citação do devedor, “(...) ato essencial para o aperfeiçoamento da relação processual e para a validade de todos os atos a serem praticados em juízo tendentes a produzir o provimento jurisdicional, com que se irá solucionar o conflito jurídico existente entre as partes (...)” (THEODORO JR, 2021a, p. 204), para que cumpra a prestação obrigacional inadimplida. Ato essencial que é a citação no processo de execução, da mesma forma que no processo de conhecimento induz litispêndência, torna litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (art. 240, caput e § 1º).

Não cumprida a obrigação quando da citação, o Poder Judiciário pode se valer de duas medidas executivas para promover a satisfação do credor: a sub-rogação e a coerção. Na sub-rogação, o Estado-juiz cumpre o papel do devedor no cumprimento, tendo por exemplo a apreensão de bens que serão utilizados para o pagamento ou abatimento da dívida. A coerção, no entanto, é utilizada quando o juiz coage o próprio devedor a cumprir a obrigação, como na fixação de astreintes que forcem o agir da parte executada.

As regras atinentes à execução fiscal, presentes na Lei nº 6.830/80, pouco diferem da execução no processo civil. Não é à toa que a própria Lei de Execução Fiscal, em seu art. 1º, enuncia a aplicação subsidiária do CPC/2015 nas execuções que visem a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias: “Art.

1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil”.

A execução fiscal tem por título extrajudicial a CDA, documento emitido pela autoridade competente, que registra os débitos de um contribuinte após esgotado o prazo para pagamento. Importante pontuar que a execução pode estar baseada em CDA de créditos de natureza tributária ou não tributária. Por isso dispõe o artigo 39, §1º da LEF que:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei no 1.735, de 1979).

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei no 1.735, de 1979).

Contudo, embora a execução da CDA abarque tanto os créditos de natureza tributária quanto os de natureza não tributária, ter-se-á por foco a execução fiscal de créditos tributários, tendo em vista que, para fins de prescrição, as regras aplicáveis diferem-se substancialmente a depender da natureza do crédito executado. Nesse ínterim, vale trazer à baila a definição de dívida tributária nos termos do próprio CTN:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Com efeito, de maneira geral, as regras aplicáveis às execuções fiscais e às execuções cíveis são similares. As diferenças relevantes a este estudo, no entanto, serão evidenciadas no desenvolver dos capítulos.

1.2 DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Alguns princípios norteiam o funcionamento do processo de execução, guiando o desenrolar da satisfação da demanda do credor. Em um olhar restrito ao tema aqui tratado, abordar-se-á os princípios da realidade, a disponibilidade do processo pelo credor, a utilidade, a menor onerosidade e o contraditório.

O princípio da realidade determina que, no direito processual civil moderno, a execução se dá direta e exclusivamente sobre o patrimônio do devedor e não à pessoa dele. O que é extraído do art. 921, III, do CPC/2015, o qual enuncia que, ausente o patrimônio passível de execução, suspende-se o processo (THEODORO JR, 2021b, p. 195). Dessa forma, caso inexista bens passíveis de penhora, a suspensão do processo é medida que se impõe, já que a execução somente visa atingir os haveres do devedor e não a ele próprio.

O princípio da disponibilidade do processo pelo credor preceitua que a execução é processada de acordo com o interesse do exequente, tendo em vista que este busca a satisfação de seu crédito – raciocínio extraído da regra constante do art. 775 do CPC/2015, o qual dispõe que “O exequente tem direito a desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”. É o que ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2021b, p. 198), *ipsis litteris*: “Reconhece-se ao credor a livre disponibilidade do processo de execução, no sentido de que ele não se acha obrigado a executar seu título, nem se encontra jungido ao dever de prosseguir na execução forçada a que deu início, até as últimas consequências”.

O processo de execução só tem razão de ser caso traga alguma vantagem para o credor, posto que tem por objetivo proporcionar a satisfação total ou parcial do crédito – princípio da utilidade da execução. Dessa forma, descabe o ajuizamento ou manutenção de qualquer execução que não satisfaça a obrigação, mas tão somente acarrete prejuízos ao devedor, raciocínio exposto pela letra do art. 836 do CPC/2015: “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Reza ainda o art. 805 do CPC/2015 que: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Desta regra extrai-se o princípio da menor onerosidade, o qual propõe que o juiz conduza o processo em busca da satisfação do credor, contudo, sem ônus desnecessários ao devedor.

Princípio basilar ao processo em geral é o do contraditório, assegurado pelo art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 – CF/88, que assegura o direito de defesa no processo. Na execução, em especial, está presente em vários momentos, em especial, para este estudo, na necessidade de intimação das partes para que se pronunciem acerca da prescrição intercorrente.

Outros princípios essenciais a compreensão da sistemática a ser abordada neste trabalho, atrelados não só ao processo de execução, mas a todo o Direito, são os princípios da segurança jurídica, duração razoável do processo e devido processo legal.

Pilar para todos os outros princípios e previsto no art. 5º, inciso LIV, da CF/88, o princípio do devido processo legal enuncia, em seus dois aspectos, formal (*perdural due process*) e substancial (*substantive due process*), a ideia de um processo justo, mediante a observância não só das formas da lei, mas também de garantias fundamentais, tais quais o acesso à justiça e a fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido ensina Humberto Theodoro Jr (2021b, p. 76):

A garantia do devido processo legal, porém, não se exaure na observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo.⁶ Compreende algumas categorias fundamentais, como a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, LIII), a garantia de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LV) e, ainda, a de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX).

Base do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica é responsável por conferir estabilidade às relações jurídicas, garantir o conhecimento e a previsibilidade das consequências jurídicas dos atos, revelando-se uma verdadeira garantia conferida ao cidadão nas relações jurídicas, sejam elas privadas ou público-privadas.

Por fim, fruto da Emenda Constitucional nº 45/2004, o princípio da duração razoável do processo foi inserido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88 com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. A aplicabilidade ao processo de execução é ditada pelo art. 4º do CPC/2015, nos seguintes termos “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. A preocupação do legislador com a duração do processo considera não só o interesse do credor na satisfação do seu débito, como também o excesso de demanda que assola o Poder Judiciário, causada, sobretudo, pela demora no julgamento das ações - a título de exemplo, traz-se a pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (BRASIL, 2011, p. 13), a qual constatou que o tempo médio total de tramitação do processo de execução fiscal na Justiça Federal é de 8 anos, 2 meses e 9 dias.

1.3 DO PROCESSO DE EXECUÇÃO COMO MEIO DE SATISFAÇÃO

O processo de execução tem um grande papel na sociedade como forma de satisfatividade de direito. Já ensinava Carnelutti que a sociedade é composta por homens com interesses divergentes, tendo em vista que cada um busca um interesse individual para a satisfação de suas próprias vontades. Dessas relações jurídicas, eventualmente, surgem conflitos, denominados pelo autor como “conflito de interesses”:

Interesse é uma situação favorável à satisfação de uma necessidade; se as necessidades humanas são ilimitadas; se, ao invés, limitados são os 'bens', ou seja, a porção do mundo exterior apta a satisfazê-las, produto necessário da convivência do homem com outros homens é o 'conflito de interesses (Francesco Carnelutti, *Lezioni di diritto processuale civile*, v. 1, n.0 8, p. 13. Apud ASSIS, Araken de. *Manual de processo de execução*. 16 ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 103).

Os conflitos gerados são resolvidos, ainda na perspectiva de Carnelutti, mediante três métodos de extinção de litígios, quais sejam: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição.

A autotutela, método primitivo, consiste no uso da força por uma das partes para impor a realização de seu interesse sobre a outra, sem qualquer intervenção do Estado. Apesar de rudimentar, nosso ordenamento jurídico ainda contém resquícios deste método, como no caso do art. 188 do CC/02, em que se previu a legalidade dos “atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”, bem como “a deterioração ou destruição de coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente”.

No meio termo tem-se a autocomposição, em que há um acordo entre as partes na solução do conflito. Método bastante difundido nos dias atuais, como nas mediações e conciliações, a autocomposição é o meio mais harmônico ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista que solução do conflito não mais se consubstancia no exercício da força, mas na vontade e no acordo entre as partes (NEVES, 2016, p. 5).

A terceira forma de solução de conflitos é a heterocomposição em que há a intervenção de um terceiro alheio aos interesses em contradição, que irá pôr fim ao conflito. Esse terceiro é o Estado que, por meio do Poder Judiciário, incumbe-se na missão de solucionador dos conflitos de interesses de seus cidadãos.

É por meio do processo judicial que as partes em conflito acionam o terceiro interventor, o Poder Judiciário, para compor a lide. Em um primeiro momento, o juiz tem por função, em observação às normas que regem o caso concreto, emitir uma decisão, baseada nas razões de fato e de direito apresentadas pelas partes, chegando a um juízo – etapa esta denominada de processo de conhecimento, a qual resulta de uma atividade de cognição, em que “o juiz é provocado a decidir uma lide entre dois litigantes, e dizer qual deles tem razão, culminando com uma sentença de mérito, que põe fim ao litígio”. (ALVIM, J. E. Carreira, 2021, p. 218).

Ultrapassada esta etapa, em alguns casos será necessário, ainda, tornar efetiva a obrigação imposta na sentença proferida no processo de conhecimento – trata-se do processo de conhecimento condenatório, em que a parte que ajuizou a ação busca, especificamente, uma sentença que condene a outra parte a cumprir uma obrigação, seja ela de pagar, entregar uma coisa ou fazer ou deixar de fazer algo.

No entanto, há casos em que não se é necessário percorrer todo esse caminho do processo de conhecimento para recorrer ao judiciário a fim de fazer cumprir uma obrigação. É o caso das pretensões que são fundadas em títulos executivos extrajudiciais.

A grande vantagem do processo de execução é a proposta de celeridade, tendo em vista que, munido o exequente de um título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, dispensa-se o ajuizamento de uma ação em que se buscaria a declaração do juiz acerca do direito da parte – processo de conhecimento. No caso dos títulos executivos extrajudiciais, os seus atributos de certeza, liquidez e exigibilidade dispensam o pronunciamento do juiz.

O processo de execução surge, então, como processo originário, com vistas a forçar o devedor a cumprir com a obrigação, concretizando o direito do exequente. Nesse sentido, o objetivo substancial da execução é a satisfação do credor, o que pode ser extraído do próprio CPC/2015, quando determina que a execução se extingue pela satisfação da obrigação:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; (g.n).

Nesse ínterim, extrai-se que o processo de execução funciona como verdadeiro meio de satisfação dos credores em face de devedores relapsos. Não é à toa que grande parte dos

princípios que regem o processo de execução destacam a imperiosidade da satisfação do credor, que se dá mediante a satisfação da própria obrigação.

Destarte, o processo de execução, como forma de satisfatividade de direito que é, implementa diretamente as técnicas de satisfação do credor ante ao título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, buscando-se garantir a execução célere e eficaz deste, satisfazendo a obrigação e, por conseguinte, o credor.

2 DA PRESCRIÇÃO

2.1 CONCEITO GERAL

Regulada inicialmente no art. 189 do Código Civil de 2002, de onde partem as demais regras, a prescrição é definida como a extinção da pretensão não exercida no prazo legal: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

Trata-se, portanto, da extinção não do direito subjetivo, mas do direito de exigí-lo após a violação deste. Nas palavras de Theodoro Jr (2021c, p. 398): “É a pretensão (e não o direito subjetivo de cuja violação ela se originou) que ficará, como preceitua o art. 189 do Código Civil, sujeita a extinguir-se pelo decurso do tempo no sistema da prescrição”. Com efeito, são requisitos para que se reconheça a prescrição: (i) a violação de um direito com o consequente surgimento da pretensão; (ii) a inércia do titular; (iii) o decurso do tempo previsto em lei.

O direito subjetivo, portanto, persiste, mesmo que não mais seja passível de execução forçada, tendo em vista que, caso o devedor proceda com o pagamento da dívida já prescrita, este será considerado válido, não dando azo à repetição de indébito. É o que se extrai do regramento exposto no art. 882 do CC/02: “Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível”.

Em referência à doutrina clássica, constata-se que o art. 189 trata da pretensão no sentido antigo da *actio* do direito romano – o Código utilizou, portanto, o conceito de Savigny, para tratar da ação em sentido material e não no sentido processual (THEODORO JR., 2021c, p. 6). Nas palavras do autor clássico, citado por Humberto Theodoro Jr.:

A relação aqui descrita nascida da lesão do direito se chama direito de agir ou também ação, quando se refira esta expressão à simples faculdade do ofendido, a qual se manifesta em forma determinada, nesse caso isso significa o fato mesmo do agir, e pois (um pressuposto do processo escrito) é sinônimo de citação ou libelo introdutório. Aqui pode se falar apenas da ação nesse primeiro (substancial) significado da palavra, isto é, do direito de agir: a ação no segundo significado (formal), ou seja, o ato, através do qual se faz valer o direito, com as suas condições e formas, conforme a teoria do procedimento (SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Sistema del diritto romano attuale*. Trad. Vittorio Scialoja. Torino: Torinese, 1886. v. 5, § 205, p. 5 apud Humberto Theodoro Jr., 2021c, p. 6.).

Tratamento diferente observa-se no âmbito tributário, que prevê o direito à repetição de indébito em caso de pagamento de débito tributário prescrito – inteligência da interpretação conjunta dos arts. 156, V e 165, I, do CTN. Isso porque, conforme veremos, no direito tributário, a prescrição é causa de extinção do crédito – uma vez prescrito, o crédito torna-se inexistente. Nesse sentido já decidiu o STJ, momento em que o Relator citou o doutrinador Hugo de Brito Machado para prover o recurso e declarar o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago referia-se a crédito já prescrito:

Segundo o art. 156, V, do CTN, a prescrição enseja a extinção da ação e do próprio crédito tributário. Nesse sentido, cito trecho de Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, São Paulo, Malheiros, 201, p. 182):

Na Teoria Geral do Direito a prescrição é a morte da ação que tutela o direito, pelo decurso do tempo previsto em lei para esse fim. O direito sobrevive, mas sem proteção. Distingue--se, neste ponto, da decadência, que atinge o próprio direito.

O CTN, todavia, diz expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário (art. 156, V).

Assim, nos termos do Código, a prescrição não atinge apenas a ação para o crédito tributário, mas o próprio crédito, vale dizer, a relação material tributária.

Assim, verifica--se que, a partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário), e 165, inciso I (que trata a respeito da restituição de tributo), do CTN, há o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante foi pago em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente (STJ, REsp n. 646.328- RS, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell, j. 04.06.2009, D.J. 23.06.2009).

Pontes de Miranda (2000, p. 100) ensina que a prescrição “(...) serve à segurança e à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações”. Vê-se, portanto, que, além de configurar uma exceção de uma parte que deixa de exercer contra a outra dentro do período determinado por lei, trata-se, ainda, de um meio de evitar a perpetuação da exigibilidade do direito, em nome da paz social e da segurança jurídica:

A proteção, que se contém nas regras jurídicas sobre a prescrição, corresponde à experiência humana de ser pouco provável a existência de direitos, ou ainda existirem direitos, que por longo tempo não foram invocados. Não é esse, porém, o seu fundamento. Os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrendo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdue por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade. Qual seja essa duração, tolerada, da eficácia pretensional, ou simplesmente acional, cada momento da civilização determina. (PONTES DE MIRANDA, 2000, p. 135).

Nesse sentido, o instituto da prescrição tem por finalidade garantir a estabilidade das relações jurídicas, em nome da certeza e da segurança no âmbito social, revelando-se um verdadeiro instituto de ordem pública. É a lição que se extrai dos ensinamentos de Savigny, citado por Humberto Theodoro Jr. (2003, p. 17) quando afirma:

Continua sempre atual o ensinamento de Savigny no sentido de que o fundamento principal da prescrição é a necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível sobre a qual não se provocara até então o acerto judicial.

Nota-se, evidentemente, a tensão existente entre dois imperativos fundamentais no direito, quais sejam a segurança jurídica e a justiça. A previsão do direito material somada à pretensão são formas de exercício da justiça, que garantem ao cidadão titular do direito violado a opção de fazê-lo valer na prática. Contudo, a busca eterna pela realização dessa justiça acaba por esbarrar no princípio da segurança jurídica, tendo em vista a intranquilidade e incerteza que essa gera nas relações jurídicas. A prescrição, portanto, surge como forma de harmonia entre os dois princípios em oposição, fixando um prazo razoável para o titular do direito exercer sua pretensão, sem que a busca pela realização da justiça torne-se deveras excessiva (THEODORO JR., 2021c, p. 17).

2.2 PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA

Matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/88¹, a prescrição tributária é regulada nos arts. 156, V e 174 do CTN, recepcionados como

¹ Art. 146. Cabe à Lei Complementar:

lei complementar pela Constituição Federal de 1967 CF/67 – e, evidentemente, pela CF/88. É o que pontua Leandro Paulsen (2020, p. 451):

A prescrição é matéria de normas gerais de direito tributário sob reserva de lei complementar desde a CF/67, atualmente por força do art. 146, III, b, da CF/88. Desse modo, não pode o legislador ordinário dispor sobre a matéria, estabelecendo prazos, hipóteses de suspensão e de interrupção da prescrição, sob pena de inconstitucionalidade. Válido é o regime estabelecido pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar.

No mesmo sentido leciona Hugo de Brito Machado (2019, p. 238):

A teor do art. 146, III, b, da CF/88, a prescrição do crédito tributário é matéria privativa de lei complementar. Assim, lei ordinária não pode modificar as disposições do CTN, nem criar novas causas ou hipóteses de interrupção da prescrição. Por essa razão, por exemplo, o STJ entende que “o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF [...]”

O CTN preceitua, em seu artigo 156, V², a prescrição tributária como causa extintiva do Crédito Tributário. Nesse sentido, a prescrição tributária é definida como a perda do direito do Fisco de ajuizar a ação de execução em face do contribuinte, em decorrência do lapso temporal não observado para a sua propositura. Constituindo, de fato, um obstáculo ao agir Fiscal ante aos meios coercitivos de cobrança do débito tributário e, por consequência, um trunfo ao devedor. Nesse sentido é o magistério dos ilustres doutrinadores Regina Helena Costa (2019, p. 308): “No Direito Tributário, a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco (poder-dever) de ajuizar a ação de execução do crédito tributário – a execução fiscal, disciplinada pela Lei n. 6.830, de 1980” e de Luis Eduardo Schoueri (2021, p. 380): “Já a prescrição refere-se a um direito de crédito: o credor tem um prazo determinado para fazer valer sua pretensão,

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

² Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

inclusive em juízo. Não o fazendo, já não mais poderá, passado o prazo, pleitear em juízo o cumprimento da obrigação por parte do devedor”.

Atrelada à ideia de prescrição estão os princípios que regem à execução, já mencionados neste trabalho, quais sejam o da segurança jurídica e do devido processo legal. Isso porque, o objetivo precípua do instituto jurídico é exatamente promover a segurança jurídica nos sujeitos envolvidos no processo de que este não será eterno, garantindo, da mesma forma, o devido processo legal. Nessa esteira elucida o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior (2016, p. 542:

Com efeito, o Estado Democrático de Direito tem notório e expresso compromisso com a segurança jurídica (CF, preâmbulo e art 5o, caput), e é, portanto, em nome desse compromisso fundamental com a segurança que se impõe o instituto da prescrição como algo indispensável, no plano do direito das obrigações, sejam elas públicas ou privadas, e como coisa inevitável, no tocante à garantia do devido processo legal (CF, art. 5o, XXXV e LIV).

Com efeito, a observância do prazo prescricional é também ônus da Fazenda Pública na persecução dos créditos tributários, de modo que, havendo inobservância, ocorrerá a exclusão do crédito. Importante ressaltar, ainda, que, proposta a ação após o período prescricional, esta será declarada nula.

Quanto à forma de contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 174 do CTN, a ação de execução fiscal deve ser proposta dentro do prazo de cinco anos, tendo como termo *a quo* para a contagem do prazo a data da constituição definitiva do crédito tributário, nas palavras de Regina Helena Costa (2019, p. 308-309):

O prazo prescricional flui a partir da data da “constituição definitiva do crédito tributário”, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor. A partir daí flui o prazo para o sujeito passivo pagar ou apresentar impugnação. No silêncio deste ou decidida definitivamente a impugnação no sentido da legitimidade da exigência, começa a correr o tempo dentro do qual a Fazenda Pública poderá ingressar com a execução fiscal.

Importante pontuar que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o lançamento é consubstanciado pela declaração do débito tributário realizada pelo próprio

sujeito passivo (COSTA, 2019, p. 309). Ainda sobre o assunto esclarece Leandro Paulsen (2020, p. 451-452):

A referência à constituição “definitiva” não tem nenhuma repercussão relativamente à formalização do crédito por declaração ou confissão do contribuinte. Isso porque, provindo do próprio contribuinte o reconhecimento do débito, não há abertura de prazo para impugnação. O Fisco pode encaminhar prontamente o crédito nela representado para cobrança, sem prejuízo do lançamento de eventuais diferenças. Assim, quanto aos valores declarados ou confessados, considera-se definitivamente formalizado o crédito tributário no momento mesmo da apresentação da declaração, sendo que “o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo”⁶⁵⁸. Efetivamente, o prazo conta-se “do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior”, porquanto, “Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública”.

Imperioso ressaltar ainda que, o momento em que se considera exercida a pretensão, cuja prescrição se cogita, é o da propositura da ação. No entanto, esse marco processual também é rodeado por regras acerca da perfectibilização da relação processual. Isso porque somente se considera exercido o direito na data do protocolo da inicial se a citação do réu ocorrer até 10 (dez) dias após o despacho que a determinou. Não ocorrendo dentro deste prazo, não se considera que a pretensão foi exercida na data do protocolo, mas tão somente quando efetivada a citação, que, não realizada nos cinco anos contados da constituição definitiva do crédito, atrai a prescrição (DE BRITO, 2021, p. 26).

Em uma análise econômica da Execução Fiscal no Brasil, feita pelo CNJ (BRASIL, 2011, p. 12), verificou-se que a prescrição e a decadência são o segundo principal motivo de baixa das execuções, com percentual de 27,7%, sendo que, o primeiro motivo é o pagamento, com percentual de 33,9%. Veja-se que a porcentagem de reconhecimento de prescrição ou decadência é expressiva, de modo que, a probabilidade de ação de execução ser frutífera ou não é quase idêntica, o que evidencia a imprescindibilidade da análise da forma com que a prescrição é reconhecida nos executórios.

2.3 PRESCRIÇÃO CIVIL

A prescrição civil é regulada pelo Código Civil, arts. 189 a 204, aliado às regras do Código de Processo Civil, o qual dispõe acerca do reconhecimento desta quando já ajuizada a

ação judicial. De antemão, cumpre ressaltar que, no direito pátrio, há dois tipos de prescrição: a extintiva e a aquisitiva. Esta consubstancia-se na aquisição de um direito real sobre um bem em decorrência do decurso de um prazo – usucapião. Aquela, objeto do nosso estudo, é a extinção da pretensão não exercida no prazo legal – conceituação esta derivada do modelo alemão (THEODORO JR, 2021c, p. 5).

Em um panorama geral, tem-se que a exceção prescreve no mesmo prazo que a pretensão (art. 190), o que quer dizer que, prescrita a ação, não se pode utilizar o direito com pretensão prescrita, a título de exceção, infinitamente. O art. 191 consagra o instituto como sendo de ordem pública, ao proibir a renúncia prévia da prescrição, bem como da prescrição ainda em curso. Nesse sentido, somente a prescrição já consumada pode ser objeto de renúncia – seja ela expressa ou tácita –, com a ressalva de que não haja prejuízo a terceiro. Por outro lado, por se tratar de um fato jurídico *stricto sensu*, não pode haver alteração dos prazos prescricionais por acordo entre as partes (art. 192).

Matéria de ordem pública que é, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita (art. 193). O Código previu, ainda, que os relativamente incapazes e as pessoas jurídicas têm ação contra os seus assistentes e representantes legais que derem causa à prescrição ou não a alegarem no momento oportuno (art. 194). Por fim, a legislação evidencia a continuidade do prazo em caso de sucessão subjetiva, *in verbis*: “Art. 196. A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor”.

A prescritibilidade é a regra. Portanto, sujeitam-se à prescrição as pretensões advindas de quaisquer classes de direitos, com exceção as que: (i) protegem os direitos da personalidade; (ii) tratam do estado das pessoas; (iii) são de exercício potestativo; (iv) se referem a bens públicos; (v) protegem direito de propriedade – reivindicatória; (v) pretendem reaver bens confiados à guarda de outrem – penhor, depósito ou mandato; (vi) se destinam a anular inscrição de nome empresarial realizada com violação de lei ou contrato. Todavia, subsiste a prescrição quanto às vantagens econômicas relacionadas aos direitos imprescritíveis – tem-se por exemplo o direito de proclamar a herança em casos de ação de investigação de paternidade.

Os prazos prescricionais estão taxativamente listados nos arts. 205 e 206 do CC/2002. O art. 205³ prevê o prazo geral de 10 (dez) anos, enquanto que o art. 206⁴ enuncia os prazos

³ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

⁴ Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

especiais. A contagem desses prazos se dá com base no termo inicial e final. O termo *a quo* para a contagem da prescrição civil é aquele em que nasce a pretensão e o *ad quem* se consubstancia na data em que se completa o lapso temporal fixado em lei para o exercício da ação judicial que tem por objetivo fazer valer a pretensão. Sobre o tema já se posicionou o Conselho da Justiça Federal – CJF, por meio do Enunciado 14 da I Jornada de Direito Civil: “1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer”⁵.

Indispensável pontuar que, somente as ações exigíveis não satisfeitas sujeitam-se aos prazos prescricionais, de modo que, mesmo que existente o direito, acaso ainda não seja exigível, não pode este ser objeto de prescrição. Exatamente por isso preceitua o CC/2002 que “[...] não corre prescrição nas obrigações a prazo ou sujeitas à condição suspensiva, senão

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

⁵ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/660>. Acesso em 10 dez. 2021.

depois de ocorrido o vencimento ou verificada a condição (art. 199, I e II)” (THEODORO JR., 2021c, p. 28).

O efeito imediato da prescrição é “[...] uma exceção que se confere a alguém, contra o qual não se exerceu durante determinado prazo, fixado por regra geral, a sua pretensão” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado, cit., 2012. t. VI, § 662, p. 219 apud THEODORO JR., 2021c, p. 55). Não se diz, portanto, que a prescrição tem por efeito a extinção do direito, mas tão somente a pretensão de exercê-lo judicialmente, encobrando, assim, parte de sua eficácia – relacionada à tutela processual (THEODORO JR., 2021c, p. 55). Tanto é verdade que subsiste a possibilidade de pagamento voluntário válido e eficaz, que anula a possibilidade de repetição de indébito por pagamento indevido.

2.4 CAUSAS QUE IMPEDEM, SUSPENDEM OU INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO

Pode recair sobre o instituto da prescrição causas de impedimento, suspensão ou interrupção. Fala-se em causa impeditiva quando esta é anterior ao momento em que o prazo começaria a correr. A suspensão e a interrupção, por outro lado, são causas ocorridas quando o prazo prescricional já está em curso. As causas que suspendem a prescrição, no entanto, são as mesmas que a impedem, diferenciando-se apenas o momento de sua ocorrência – é o que enuncia o art. 197 a 199 do CC/2002, ao estabelecer que a causa anterior à pretensão é impeditiva e a posterior é suspensiva.

Quando se fala em suspensão da prescrição, trata-se de causas que paralisam o prazo prescricional, sem, contudo, suprimir o prazo outrora transcorrido, voltando a correr, portanto, de onde parou. A interrupção, destarte, extingue todo o lapso temporal decorrido, de modo que o prazo volta a contar do zero. Nesse sentido leciona Humberto Theodoro Jr (2003, p. 222):

Bem diferente dos impedimentos (causas suspensivas) são os fatos que a lei prevê como motivos de interrupção da prescrição (causas interruptivas). Enquanto as causas suspensivas apenas embaraçam a continuidade do prazo, sem, entretanto, anular o tempo eventualmente transcorrido, as causas interruptivas eliminam totalmente o lapso de tempo já vencido. Na suspensão, nada se conta enquanto perdurarem os efeitos da causa impeditiva, mas uma vez cessados estes, a marcha do prazo é retomada a partir do momento em que ocorreu a paralisação. Não se despreza o tempo corrido e conta-se, depois de cessada a suspensão, apenas o saldo do tempo da prescrição. Na interrupção, o passado extingue-se, de sorte que, após ela, começa-se de zero a nova contagem da prescrição (CC, art. 202, parágrafo único).

No âmbito do processo de execução fiscal, as causas de suspensão e interrupção da prescrição são reguladas pelo CTN. Interrompido o prazo, o Fisco dispõe da integralidade deste, dado que recomeça do zero, para proceder ao lançamento (HELENA COSTA, 2019, p. 309). São causas de interrupção da prescrição, de acordo com o parágrafo único do art. 174 do CTN⁶: (i) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (ii) o protesto judicial; (iii) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (iv) qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Cumprido ressaltar que, a interrupção da prescrição não ocorre com o simples ajuizamento da ação de execução fiscal, sendo necessário, no entanto, o despacho do juiz que ordena a citação, a qual perfectibilizada, retroage à data da propositura da ação. É o que pontua Leandro Paulsen (2020, p. 455), citando os precedentes do STJ⁷:

O STJ consolidou posição no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura, forte no § 1º do art. 219 do CPC/73, considerado aplicável também à matéria tributária. O art. 802, parágrafo único, do CPC (Lei n. 13.105/15) também é expresso no sentido de que a interrupção da prescrição, na execução, retroagirá à data de propositura da ação. Esse entendimento vem sendo reafirmado.

Vale frisar que, antes da Lei Complementar n. 118/2005, – responsável por determinar o despacho do juiz que ordena a citação do devedor como ato interruptivo da prescrição –, havia

⁶ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

⁷ STJ, Primeira Seção, rel. Min. LUIZ FUX, REsp 1120295, 2010 e STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1505521/PR, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 08/08/2018.

certo conflito entre a LEF, a qual tinha o despacho do juiz que ordena a citação como ato interruptivo da prescrição, e o próprio CTN, o qual considerava somente a efetiva citação como interruptiva da prescrição. O entendimento que prevalecia, no entanto, era de que somente a citação válida interrompia o prazo (STJ - Resp.773011/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ: 03.10.05).

A suspensão, por outro lado, não é regulada de forma expressa pelo CTN. Este, no entanto, enuncia as causas de suspensão da exigibilidade do crédito, ou seja, a ocorrência de causas que impedem a Fazenda Pública, de forma temporária, de promover a cobrança de seu crédito. O art. 151 do CTN enumera, taxativamente, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: i) a moratória; ii) o depósito do seu montante integral; iii) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; iv) a concessão de medida liminar em mandado de segurança; v) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; vi) o parcelamento.

Contudo, não há que se confundir as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário com as causas de suspensão da prescrição. Isso porque, a suspensão da exigibilidade somente acarreta a suspensão da prescrição caso a ação de execução fiscal já esteja em curso. Nessa esteira ensina Regina Helena Costa (2019, p. 273):

Importante ressaltar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se confunde com a suspensão da prescrição. Em outras palavras, nem sempre a existência de uma causa suspensiva da exigibilidade implicará a suspensão da fluência do prazo prescricional. Para que a suspensão da exigibilidade enseje a suspensão da prescrição, é necessário que a primeira ocorra em momento subsequente àquele em que o sujeito ativo teve condições de acesso à ação judicial de cobrança. Isto é, que a suspensão da exigibilidade somente acarretará a suspensão do prazo prescricional se este já tiver iniciado seu curso quando aquela for deflagrada.

A LEF, por outro lado, tem previsão expressa de duas causas suspensivas da prescrição. É o que se extrai do seu art. 2º, §3º e art. 40, §2º, *in verbis*:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e **suspenderá a prescrição**, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. (g.n).

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

[...]

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

A primeira trata da suspensão da prescrição por 180 dias a contar da inscrição em Dívida Ativa. Contudo, o STJ já se posicionou sobre o assunto, fixando a inaplicabilidade do dispositivo quanto às execuções fiscais de créditos tributários, tendo em vista a regra constitucional de que lei ordinária não pode versar sobre norma geral em matéria de Direito Tributário:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL ? LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

2. Inocorre ofensa à cláusula de reserva de plenário (arts. 97 da CF e 480 do CPC), pois não se deixou de aplicar a norma por inconstitucional, mas pela impossibilidade de sua incidência no caso concreto.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1165216/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010)

A segunda hipótese decorre da suspensão do processo enquanto não for localizado o devedor ou encontrados os bens penhoráveis, pelo prazo máximo de um ano, período pelo qual também se suspende a prescrição. É fato que caberia a mesma discussão acerca da reserva de

lei complementar, contudo, ao menos no campo prático, a jurisprudência dos tribunais já superou o assunto, decidindo pela aplicabilidade do §2º do art. 40 da LEF como causa de suspensão da prescrição. Vejamos o seguinte precedente da Corte Cidadã:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA N. 106/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

III In casu, rever o posicionamento do tribunal de origem, com o objetivo de afastar a prescrição, bem como acerca da incidência da Súmula n. 106/STJ, demandaria demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

IV Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V Agravo Interno improvido. (grifo nosso).

(AgInt no REsp 1930660/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 16/06/2021)

Já no âmbito do processo de execução civil, as causas de impedimento, suspensão e interrupção estão previstas no Código Civil. O impedimento e a suspensão são regulados no arts. 197, 198 e 199, prevendo como causas: i) as subjetivas bilaterais – relações entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes e entre incapazes e seus representantes legais; ii) as subjetivas unilaterais – incapazes, ausentes o País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios e contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra; iii) as objetivas ou materiais – pendendo condição suspensiva, não estando vencido o prazo e pendendo ação de evicção. Dispunha, ainda, o art. 921, inciso III, do CPC/2015⁸, que suspendia

⁸ Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III – quando o executado não possuir bens penhoráveis”.

(...)

a execução e, por consequência a prescrição, nos casos em que não encontrados bens do executado passíveis de penhora, findo o qual começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

O art. 202 do CC/2002 enumera, de forma taxativa, as causas de interrupção da prescrição: i) por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; ii) por protesto, nas condições do inciso antecedente; iii) por protesto cambial; iv) pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; v) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; vi) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Indispensável pontuar que, somente se interrompe o prazo que já está em curso e que ainda não se consumou – assim, não se interrompe a prescrição caso a pretensão ainda não tenha nascido, nem mesmo quando a prescrição já tenha sido consumada. Ademais, o prazo somente pode ser interrompido uma única vez.

3 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

3.1 REGRAS GERAIS

Pois bem, como bem se sabe, uma vez constituído definitivamente o Crédito Tributário, a Fazenda Pública dispõe do prazo de cinco anos para cobrá-lo judicialmente, sob pena de prescrição. Contudo, mesmo ajuizada a execução fiscal dentro do prazo prescricional, o Fisco tem de ser cauteloso e não se manter inerte nos atos executivos, com o fito de se evitar o reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, §4º, da Lei 6.830/80.

Dessa forma, tendo por base o despacho que ordena a citação, caso se verifique a inércia da Fazenda Pública na busca pela citação ou constrição de bens penhoráveis, preceitua o art. 40 da LEF que haverá a suspensão do processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo prescricional quinquenal – transcorre, portanto, seis anos, desde a suspensão, para que ocorra a

“§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

prescrição intercorrente (PAULSEN, 2020, p. 457). O prazo suspensivo previsto no art. 40 da LEF tem por finalidade justamente conferir ao exequente a oportunidade de diligenciar administrativamente em busca do devedor ou de bens passíveis de penhora.

Importante pontuar que, de início, o art. 40 da LEF era aplicado para reconhecer a prescrição intercorrente em casos em que, citado o devedor, não eram encontrados bens passíveis de constrição. Ou seja, somente a efetiva citação era capaz de interromper o prazo prescricional. Contudo, com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, feita pela Lei Complementar 118/05, o despacho que determina a citação passou a ser causa interruptiva da prescrição, dando azo aos regramentos hoje aplicados (BRAZ, 2019, p. 29).

O dispositivo em comento materializa a máxima do *Dormientibus Non Succurrit Ius*, ao prever que, não havendo a citação do devedor e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possam recair atos constritivos, suspenderá o juiz o curso da execução, período durante o qual não correrá o prazo de execução.

Não obstante, embora o texto legal fixasse a necessidade de o magistrado suspender a execução, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial 1.340.553/RS, estabelecendo como interpretação do artigo que o início da suspensão da execução dar-se-ia automaticamente, pelo prazo de um ano, findo este, iniciar-se-ia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ), *in verbis*:

Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.

[...]

Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é [...]

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início”. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.340.553/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, set. 2018).

Sob a ótica da previsão literal do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, somente duas hipóteses atraem a aplicação da prescrição intercorrente, quais sejam a não localização do

devedor ou de bens passíveis de penhora – assim, nem toda paralisação da execução fiscal atrairia automaticamente a disciplina do art. 40 da LEF. É o que entendeu o próprio STJ, ao afirmar que o reconhecimento da prescrição ante a suspensão da execução fiscal por adesão do executado ao parcelamento da dívida, somada a ciência da Fazenda acerca do descumprimento deste e a inércia em retomar os atos executórios, permanecendo o processo paralisado por mais de cinco anos, não se dá mediante o regramento contido do art. 40 da Lei 6.830/40 (V.g., STJ, REsp 1.638.961/RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2a T., j. 13.12.2016, DJe 02.02.2017; e STJ, AgRg no AgRg no AREsp 684.350/MG, rel. Min. Assusete Magalhães, 2a T., j. 12.04.2016, DJe 19.04.2016).

Ainda na literalidade da lei, seriam exigidos os seguintes requisitos para o reconhecimento da prescrição intercorrente: a) a existência de pedido de suspensão com fundamento no art. 40 da LEF; b) arquivamento provisório; c) decurso do prazo de 5 (cinco) anos a partir do arquivamento. Soma-se a estes a inércia injustificada do Fisco, de modo a demonstrar o desinteresse no prosseguimento da execução, nos termos do que se extrai da Súmula 106/STJ, bem como do entendimento exarado em precedentes desta Corte, como no AGRg no AREsp 232.917⁹.

Da interpretação estrita do dispositivo supracitado, extrai-se que, somente com o ato ordenatório do arquivamento provisório é que a prescrição intercorrente poderia ser posteriormente reconhecida. Esse foi o entendimento adotado no ordenamento jurídico brasileiro até meados de 2018, quando o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo de suspensão, previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, iniciava-se automaticamente, a partir da data em que a Fazenda Pública tivesse conhecimento da frustração de diligência com vistas à citação e/ou penhora de bens:

⁹ “Para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo em relação ao corresponsável, não basta apenas que se passe o prazo de cinco anos, mas também que reste provado que a exequente agiu com desídia”.

[...]

Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege (REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje, 16/10/2018).

A partir de então, o reconhecimento da prescrição intercorrente no bojo das execuções fiscais passou a ser quase que automática, já que, a frustração da primeira diligência realizada com o fito de citar e/ou constriuir bens foi fixada como termo *a quo* para a contagem do prazo: “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável” (Tema 569. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1340553>).

Não bastasse, a aplicabilidade da Súmula 106 da Corte Infraconstitucional¹⁰, bem como do entendimento pela necessidade de inércia do exequente, também é quase inexistente nas execuções fiscais. Isso porque, embora o Fisco promova atos com vistas à localização do devedor e/ou de bens passíveis de penhora, somente a efetiva constrição e/ou citação seriam aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente¹¹, não sendo suficiente a atuação efetiva da Fazenda em busca da satisfação do crédito.

3.2 PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL E A DESÍDIA DO CREDOR COMO PRESSUPOSTO PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

¹⁰ *Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (sic).*

¹¹ A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens (Tema 568, disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1340553).

3.2.1 Linhas Gerais

Precedente basilar para a discussão acerca da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal é o julgado em 2018 pelo STJ, com a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Com a dificuldade enfrentada pelo Judiciário em relação à inefetividade e o número exorbitante de execuções fiscais em trâmite – evidenciada na dificuldade da Fazenda Pública em perseguir seu crédito, na tramitação eterna das execuções, no agir desidioso do exequente e ardiloso do executado, etc – diversas demandas chegaram ao Poder Judiciário ante à necessidade de, ao menos, tentar estabilizar a situação. Sobre este ponto, o Min. Relator ressaltou o relatório feito pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, o qual demonstrou que dos 92,2 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário, 29,3 milhões são execuções fiscais, o que corresponde a 32% do total de processos, pontuando que a exorbitante quantidade de execuções fiscais em trâmite é uma das principais causas da morosidade sistêmica do Poder Judiciário. (in: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Ed.). Grupo de Trabalho (Portaria n. 155/2013): Política Nacional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição. Brasília, 2013, pp. 66 et seq.).

Foi nesse sentido que o STJ se viu instado a manifestar-se acerca da forma de contagem dos prazos de suspensão e de prescrição, contidos no art. 40 da LEF, o que fez no julgamento do REsp 1.340.553/RS. Com efeito, a Corte Cidadã estabeleceu alguns parâmetros para o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais. De início, fixou que a fluência do prazo prescricional independe de decisão judicial. Isso porque, o prazo de suspensão previsto no art. 40, segundo o Tribunal, começa na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, prescindindo de qualquer certificação do juízo acerca da ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 40 da LEF:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

O termo *a quo* do prazo, portanto, está consubstanciado pura e simplesmente na ciência da Fazenda Pública acerca da diligência infrutífera. Indispensável ressaltar, no entanto, que

persiste a necessidade de o juiz declarar a suspensão por meio de decisão, todavia, esta não condiciona a fluência do prazo de um ano, que é automático e retroage à data da ciência pelo Fisco (SOKAL, 2020, p. 277).

Além disso, como parte da primeira tese, o Tribunal decidiu por tratar da suspensão da prescrição antes e após a vigência da Lei Complementar 118/2005, responsável por modificar o inciso I, § único, do art. 174 do CTN. Assim, fixou que: (i) em se tratando de execução fiscal em que o despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC, após a citação válida, o juiz declarará suspensa a execução após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; (ii) caso se trate de execução em que o despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar 118/2005, o juiz declarará suspensa a execução após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis:

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

A segunda tese, atrelada à primeira, delinea o pressuposto fático que dá início ao prazo de suspensão. De acordo com o STJ, independente da existência de petição da Fazenda Pública ou de pronunciamento judicial nesse sentido, transcorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão, o prazo prescricional tem início automaticamente, findo o qual o magistrado, após a oitiva da Fazenda Pública, poderá, de ofício, pronunciar a prescrição intercorrente, nestes termos:

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2o, 3o e 4o da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

Extrai-se, portanto, que a decisão do Superior Tribunal de Justiça acabou por desconfigurar a literalidade do art. 40 da LEF, tendo em vista que suprimiu a necessidade de decisão de arquivamento para o início do prazo prescricional¹², afetando, por consequência, a segurança jurídica do exequente, que já estava mitigada com a Súmula 314 do Tribunal, a qual dispensa a decisão de arquivamento para a fluência do prazo prescricional.

Suspensa a execução, o fim do prazo de um ano é o termo inicial para a contagem dos cinco anos para que se reconheça a prescrição intercorrente – prazo este que se inicia automaticamente, dispensando a intimação da Fazenda Pública. Assim sendo, a soma dos dois prazos, de 1 (um) ano de suspensão mais 5 (cinco) anos de prescrição intercorrente, totaliza 6 (seis) anos para que o Fisco exequente busque o devedor e os bens para satisfazer o crédito executado.

Fixou-se, na terceira tese, que os prazos de suspensão e prescrição somente seriam interrompidos mediante a efetiva citação ou efetiva constrição patrimonial. Neste ponto, imperioso ressaltar que, a iniciativa da Fazenda Pública em requerer tais medidas pouco importam na fluência do prazo, dado que somente o resultado positivo do requerimento é que seria apto a interromper o transcurso do prazo – o entendimento adotado visou evitar a eternização das execuções por meio de requerimentos protelatórios, formulados de forma genérica e padronizada, que nada agregariam no curso da demanda, transferindo a análise da prescrição para uma perspectiva objetiva quanto ao resultado prático da diligência, e não no comportamento do credor (SOKAL, 2020, p. 279). Esclareceu-se, ainda, por meio de Embargos de Declaração, que a diligência efetiva acarreta o recomeço integral tanto do prazo suspensivo, quanto do prazo prescricional, nas palavras de Sokal (2020, p. 279):

¹² O que fez na linha da Súmula 314/STJ, que já previa, desde 2014, a contagem automática do prazo de prescrição após o fim da suspensão do processo (SOKAL, 2020, p. 278).

E, esclarecendo aquilo que, no acórdão do REsp, remanesce obscuro, no julgamento dos Embargos de Declaração consignou-se que a medida efetiva provoca o recomeço integral dos dois prazos do art. 40, por se tratar de interrupção propriamente dita: se já decorridos, por exemplo, um ano de suspensão e mais dois de prescrição, obtendo a Fazenda sucesso em penhora de faturamento, a frustração que depois se configure dessa penhora levará ao recomeço, por inteiro, do prazo de um ano de suspensão e do prazo de prescrição intercorrente, desconsiderando-se o tempo antes decorrido.

Na tentativa de respeitar o entendimento já pacificado e consolidado na Súmula 106¹³ do próprio Tribunal, a qual fixa que o credor não pode ser punido com a prescrição em decorrência de eventual demora que não pode ser a ele atribuída, bem como o regramento do art. 240, §3º, do CPC/2015¹⁴, o STJ fixou que, caso haja requerimento do exequente, dentro do prazo – de um mais cinco anos –, de citação ou penhora, e este não seja atendido antes do fim do prazo total, por inércia do próprio Poder Judiciário, a diligência deverá ser realizada mesmo que já transcorrido todo o prazo. Caso frutífera a diligência, a interrupção do prazo retroage à data do requerimento, *ipsis litteris*:

Item 4.3, segunda parte, do acórdão: “4.3.) [...] Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera”.

Em quarto lugar, a Corte se preocupou com eventuais nulidades que poderiam ser arguidas em decorrência da ausência de intimação da Fazenda Pública durante o procedimento de que resulta o reconhecimento da prescrição, firmando a tese da necessidade da demonstração de um efetivo prejuízo – o que, *in casu*, consubstancia-se na comprovação de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Há, por outro lado, uma exceção, a do prejuízo presumido, que ocorre no caso de ausência de intimação do Fisco quanto à primeira diligência frustrada de citação ou penhora, *in verbis*:

¹³ Súmula 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

¹⁴ Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

(...)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Item 4.4 do acórdão: “4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição”.

Em último lugar, em obediência ao art. 489, §1º, do CPC/2015, a quinta tese determinou a imprescindibilidade da fundamentação da sentença que pronuncia a prescrição intercorrente, que deve conter fundamentação específica acerca dos marcos iniciais e da contagem dos prazos da suspensão e da prescrição intercorrente, sob pena de nulidade:

Item 4.5 do acórdão: “4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa”.

Em suma, é evidente que o Superior Tribunal de Justiça definiu os parâmetros de interpretação do art. 40 da LEF, tendo a decisão repercutido na própria definição do instituto da prescrição intercorrente, mormente no que concerne à forma com que se passou a constatar a “desídia” do credor nos atos executórios. É o que veremos no tópico a seguir.

3.2.2 A Desídia do Credor como Pressuposto para o Reconhecimento da Prescrição Intercorrente

Conforme exposto, o STJ fixou a ciência da Fazenda Pública da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de bens penhoráveis como termo *a quo* para a fluência do prazo suspensivo previsto no art. 40 da LEF. A escolha da primeira tentativa como marco temporal para o início do prazo suspensivo carrega alguns problemas sobre os quais trataremos a seguir.

De início, resgatando o conceito de prescrição, tem-se como requisitos desta: (i) a violação de um direito com o conseqüente surgimento da pretensão; (ii) a inércia do titular; (iii) o decurso do tempo previsto em lei. Com foco ao segundo requisito, a inércia do titular, é sabido que a configuração da desídia está diretamente atrelada à negligência do credor, de modo que não se fala em prescrição sem inércia e, mais especificamente, em prescrição intercorrente sem

culpa do exequente na paralisação da execução. Nesse sentido, votou o Min. Herman Benjamin quando do julgamento do REsp 1.340.553/RS (BRASIL, 2018, online):

Isso porque, acho imprescindível destacar, o instituto da prescrição intercorrente não pode ser integralmente desvinculado do conceito de inércia, pois não é possível equiparar esta última a uma situação muito distinta, que diz respeito à constatação da imprestabilidade do processo como instrumento de solução de litígios

[...]

Ora, convém lembrar que o instituto da prescrição intercorrente pressupõe a concomitância de um fator objetivo (transcurso de tempo definido em lei) e de um fator subjetivo (inércia do titular da pretensão)

Com efeito, a inércia como pressuposto para o pronunciamento da prescrição é uma regra que tem origem no texto constitucional, dado que, conforme bem pontua Sokal (2020, p. 283): “se o Estado veda a justiça privada e assegura o acesso à tutela jurisdicional como caminho institucionalizado para a solução de conflitos (CF/88, art. 5o, XXXV), não lhe é dado punir com prescrição quem faz tudo a seu alcance para percorrer esse mesmo caminho”.

Nessa linha de raciocínio, a análise e identificação da inércia do exequente nos atos executórios seria uma etapa essencial ao reconhecimento e pronunciamento da prescrição intercorrente. Não é, contudo, o que se verifica nas teses firmadas pelo STJ no REsp 1.340.553/RS.

Pelo simples fato de existirem atos executórios que dependem diretamente da frustração prévia de outro ato para que possa ser deferido pelo próprio juízo – a exemplo, menciona-se “a penhora de faturamento (CPC/15, art. 866), a penhora de empresa, de outros estabelecimentos ou de semoventes (CPC/15, art. 865) ou a penhora de estabelecimento comercial regulada pelo art. 11, § 1o, da LEF” (SOKAL, 2020, p. 283) e, até mesmo, a indisponibilidade de bens, recurso previsto no art. 185-A do CTN, objeto também de Súmula do próprio Tribunal¹⁵. É de fácil percepção que o insucesso da primeira tentativa, nestes casos, está longe de configurar inércia do executado, o qual ainda possui um leque de opções de atos, conferidos pela própria lei, a serem utilizados na busca pela satisfação do crédito fazendário, seguindo, portanto, o fluxo natural do processo.

¹⁵ Súmula 560/STJ: “A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran”.

O mesmo acontece quando se trata da citação, em que a primeira tentativa frustrada estaria longe de configurar a não localização do devedor. Situação esta que chegou a ser questionada no julgamento em questão, pelo Min. Herman Benjamin (BRASIL, 2018, online), *in verbis*:

Outra dúvida que tive é que, salvo melhor juízo, não ficou explicado no voto do e. Ministro Mauro Campbell Marques o que se deve entender por “não localização do devedor ou de seus bens”: no rito da Lei 6.830/1980, a regra é a citação por carta. Se esta retorna negativa - muitas vezes com a simples informação de que o devedor, “mudou-se”, ou estava “ausente”, ou de que a agência postal não foi procurada (“não procurado”), qual a consequência? Seria lícito considerar o devedor como não localizado em tais circunstâncias e, "automaticamente", entender como suspensa a Execução Fiscal?

A duas, pela necessidade de se diferenciar devedores ardilosos dos devedores que não possuem bens para quitar a dívida fiscal ou mesmo se furtam da citação. É que, na lógica fixada na interpretação dada pelo STJ, bastaria ao devedor ardiloso se furtar da citação ou, citado, frustrar propositalmente a tentativa de constrição de bens, até que o prazo prescricional se efetivasse. Este é, inclusive, um dos argumentos levantados pela Fazenda Pública na tentativa de evitar o pronunciamento injusto da prescrição, o qual foi considerado e pontuado pelo Min. Herman Benjamin, o qual afirmou: “Não bastasse isso, a implantação desse entendimento constituiria mecanismo a prestigiar, indiretamente, as manobras procrastinatórias do devedor que busca ocultar a si e ao seu patrimônio para não responder judicialmente pelos seus débitos” (BRASIL, 2018, online). Sobre o tema ressalta Sokal (2020, p. 290), citando Assis e Cominale (p. 44): “Então, a lei processual brasileira precisa escolher, parafraseando uma célebre obra, entre “premiar e punir”; enquanto ainda se tiver algum apreço pela coerência não parece possível a concomitância desses dois caminhos”.

No ápice do problema em discussão está a afronta da interpretação dada à Súmula 106/STJ, ao fixar que somente a efetiva citação ou constrição de bens afastaria a prescrição, não bastando o mero peticionamento pelo exequente. Mais uma vez, invoca-se a contradição aos próprios requisitos para o reconhecimento da prescrição. Isso porque, o conceito de inércia do exequente, ao que parece, estaria atrelado ao sucesso da diligência, e não ao agir do credor nos atos executórios que a própria lei colocou ao seu dispor na busca pela satisfação do seu crédito. Dessa forma, não se trataria de desídia do exequente, mas sim do sucesso ou não dos atos que este promoveu na execução.

É evidente que, ainda que se fale em requerimentos protelatórios, a tese, da forma com que foi fixada, não observou a razão de ser do instituto da prescrição, mormente pelo fato de o próprio CPC/2015 prever o poder-dever do magistrado de indeferir pedidos meramente protelatórios (art. 139, III), o que permite deduzir que, mesmo que infrutífera, a diligência requerida teria indícios de verossimilidade (SOKAL, 2020, p. 293).

Veja-se que, nos julgamentos que deram origem à Súmula 106/STJ, foram discutidas questões relevantes ao instituto da prescrição intercorrente, mormente quanto à caracterização da inércia do credor. No Recurso em Mandado de Segurança – RMS n. 42-MG, julgado ainda em 1989, pela Quarta Turma do STJ, fora realizada a distinção entre os vocábulos promover e efetivar, *in verbis*:

Promover a citação, tal como consta do parágrafo único do art. 47 do CPC, **realmente significa requerê-la e arcar com as eventuais despesas** necessárias à sua efetivação; **mas não significa efetivá-la**, pois não cabe à parte, no sistema processual brasileiro, realizar a *in ius vocatio*, mas sim ao meirinho. É o chamado sistema de mediação, também preferido na Alemanha e Áustria. A respeito, e por todos, trago o magistério de Cândido Dinamarco, in “Liticonsórcio”, RT, 2a ed., n. 34, com remissões de doutrina e julgados; e de Sanseverino e Komatsu, in “A Citação no Direito Processual Civil”, RT, 1977, pp. 55 e ss., com ampla notícia de direito comparado.

Além disso, é de ressaltar que na própria data em que o eminente Relator declarava não comprovada a citação do litisconsorte (fl. 56), o mesmo litisconsorte ingressava nos autos, apresentando a defesa de fls. 57-59.

Bem argumenta o ilustre órgão do Ministério Público que, “de fato, no sistema processual brasileiro a iniciativa do processo é da parte, mas o seu impulso é oficial (CPC, art. 262). Assim, promover a citação significa requerê-la e não se omitir no cumprimento de qualquer exigência legal ou judicialmente exigível, no sentido de que o ato se concretiza (fl. 45). (grifo nosso).

O mesmo raciocínio fora estampado no voto do Min. Athon Carneiro, no bojo do REsp. 19.111-SP, vejamos:

O eminente Ministro Bueno de Souza manifestou certa, digamos assim, perplexidade quanto ao teor da parte final do parágrafo terceiro do art. 219 do CPC, em que está expressa a exigência de que a parte “o requeira nos cinco dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior”, ou seja, requeira a prorrogação do prazo para citação. Tenho para mim ser possível dar-se à lei exegese que possa harmonizá-la com as exigências de ordem prática, que todos nós também conhecemos, e com a necessidade de resguardar ao máximo possível as pretensões de direito material manifestadas pelos que se socorrem da Justiça. É que, nos termos do parágrafo segundo do art. 219, incumbe à parte, nos dez dias seguintes à prolação do despacho que ordenou a citação, “promover a citação do réu”. Ora, o que se entende por “promover” a citação do réu? A parte não pode citar o réu, é tarefa do meirinho. Então, tem-se entendido que promover a citação do réu é colocar à disposição do oficial de justiça suas custas, ou reembolsá-lo pelas despesas da diligência citatória. É possível, entretanto, principalmente nos foros de grande movimento, que a parte não tenha a oportunidade, no decêndio, de “promover a citação do réu”. Neste caso, sim, caberia requerer ao Juiz a prorrogação do prazo, prazo para que seja “promovida” a citação do réu e, finalmente, efetivada pelo oficial de justiça. (grifo nosso).

O ponto chave da questão está justamente na definição de desídia para os magistrados, os quais têm fugido à lógica dessa diferenciação já feita, dentro do próprio STJ, entre promover os atos e efetivamente torná-los frutíferos, determinando que o mero peticionamento ao juízo, requerendo a realização das diligências, não é capaz de interromper o prazo prescricional – dessa forma, o “mero peticionamento” é dado como agir desidioso do credor na análise com vistas ao pronunciamento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, atentando ao caso da prescrição intercorrente por ausência de citação no prazo legal, vê-se que, apenas indicar endereços passíveis de diligência em busca da citação do devedor não seria suficiente, no âmbito tributário, para descaracterizar o requisito da inércia do titular para fins de pronunciamento da prescrição intercorrente. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.340.553/RS. REJULGAMENTO. ART. 1.030, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESP 1.120.295-SP. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. HIERARQUIA DAS LEIS. MODIFICAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 174 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE UM ANO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTAGEM AUTOMÁTICA DO PRAZO. SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4 - No caso concreto, constata-se que a prescrição ocorreu de forma indubitável, visto que, da data da constituição definitiva do crédito tributário (31/12/1986) até a data em que formalizada a citação por edital dos devedores (16/10/1992), o prazo prescricional quinquenal foi em muito ultrapassado, consumando-se a prescrição de forma pura e simples, haja vista a inocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva durante o curso do prazo quinquenal, nos termos já alinhavados.

5 - A incidência do precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73 (Recurso Especial nº 1.120.295-SP, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux), segundo o qual a propositura da Execução Fiscal interrompe a prescrição, retroagindo a citação à data do ajuizamento da demanda, exige a comprovação de que a demora na citação do devedor fora atribuível somente ao Poder Judiciário, não sendo imputável à Fazenda Pública.

6 - No caso concreto, ainda que se considerasse que a citação efetivada retroagiu à data da propositura da demanda, aplicando-se a orientação jurisprudencial do REsp 1.120.295-SP, a prescrição intercorrente teria se consumado, de acordo com o entendimento pacificado pelo colendo STJ no REsp Repetitivo n. 1.340.553/RS, uma vez que, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, iniciado da última intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre o retorno infrutífero de carta precatória de penhora e avaliação, iniciou-se automaticamente o lustro prescricional, que terminou por consumir-se.

7 - Evidenciando-se que a demora na citação dos devedores e/ou a não localização de bens penhoráveis, in casu, não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, mas à dificuldade do Exequente de localizar os devedores e bens passíveis de penhora, não se cogita a aplicação do Enunciado de Súmula nº 106 do STJ. Apelação Cível desprovida.

(Acórdão 1149575, 00158495720118070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no PJe: 13/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CITAÇÃO NÃO APERFEIÇOADA NO PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. MOROSIDADE DO EXECUTANTE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O Distrito Federal foi intimado em diversas oportunidades para promover a citação do executado, mas, as diligências restaram frustradas e os requerimentos de suspensão revelaram-se de cunho meramente protelatórios. Dessa forma, não há que se falar em morosidade do mecanismo jurisdicional se a demora na citação não pode ser atribuída aos serviços cartorários, mas somente à dificuldade do exequente em encontrar o endereço do executado, sendo inaplicável a Súmula nº106 do STJ.

2. Conforme disposto no art. 206, § 5º, I, do CC, é de 5 (cinco) anos o prazo para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

3. A ação foi ajuizada em 2005. Determinada a citação em 2006. Entretanto, a citação do exequente só se aperfeiçoou em 2016 com seu comparecimento espontâneo. Compulsando os autos, constata-se claramente a inércia da parte recorrente que não promoveu as diligências necessárias para efetivar a citação no prazo legal.

4. Ocorre a prescrição intercorrente diante da paralisação do processo por período superior ao prazo prescricional quinquenal em decorrência de desídia do executante em promover a citação do executado. Ausentes as causas de interrupção da prescrição, não se aperfeiçoando a relação processual no prazo legal.

5. Recurso improvido.

(Acórdão 1212108, 00283363220168070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 6/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÍCIO DO PRAZO. CIÊNCIA DA CITAÇÃO FRUSTRADA. SUSPENSÃO. ART. 40 E PARÁGRAFOS, LEI 6.830/80. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação contra sentença em ação de execução fiscal, que reconheceu a incidência de prescrição quinquenal intercorrente, e extinguiu a execução com fulcro no artigo 174 do CTN e artigo 40, e parágrafos da Lei 6.830/80. 1.1. Em sua apelação, a parte autora pugna pela cassação ou reforma da sentença. 1.2. Requer o afastamento da prescrição indevidamente decretada com o prosseguimento do feito. 1.3. Afirma não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Informa que o cancelamento do parcelamento administrativo do débito ocorreu em 28/11/2005. 1.4. Diz que após esta data a Fazenda Pública promoveu diversas diligências para a localização de bens e do endereço dos executados não citados, conforme demonstrado por petição protocolada em 10/07/2007. 1.5. Alega que após as diligências o processo ficou parado por mais de 13 anos, quando foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição. 1.6. Atribuí a culpa pela demora exclusivamente ao mecanismo judicial. 1.7. Aduz que não restou caracterizado a desídia ou inércia por parte do Distrito Federal. 1.8. Sustenta a aplicação da Súmula 106 do STJ.

[...]

3. Verifica-se que o exequente tomou ciência do resultado infrutífero da citação dos executados em 05/03/2007. 3.1. Dessa forma, em 05/03/2008 encerrou o prazo de um ano, da suspensão processual, sendo esta data, o marco inicial para o transcurso do prazo prescricional de 5 anos, conforme estipulado no artigo 40, §§ 2º e 4º, da Lei de Execução Fiscal. 3.2. A Fazenda Pública requereu o arresto ou penhora dos bens dos executados via BACENJUD, em 14/04/2020, mais de 5 (cinco) anos, desde o fim da suspensão processual determinada pelo art. 40, da LEF, ocorrida em 05/03/2008, e assim após a prescrição do crédito tributário que ocorreu em 05/03/2013. 3.3. Não prosperam os argumentos do apelante de que a demora se deu por culpa exclusiva da máquina judiciária, eis que o exequente se manteve inerte desde o encerramento do prazo de um ano da suspensão processual, ocorrida em 05/03/2008. 3.4. A sentença que reconheceu a incidência de prescrição quinquenal intercorrente sobre o crédito tributário, deve ser integralmente mantida.

4. Precedentes deste Tribunal de Justiça: 4.1. "(...) Segundo entendimento do STJ e deste TJDF, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca de eventual deferimento da suspensão processual. É também prescindível a prolação de decisão determinando o arquivamento provisório do feito, haja vista que este se opera de forma automática, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, consoante disposição dos §§ 2º e 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 2. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime." (07013435720198070000, Relator: Fátima Rafael 3ª Turma Cível, DJE: 28/05/2019). 4.2. "(...) Consoante recente entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão da execução fiscal, na forma do artigo 40, caput, da LEF (Lei nº 6.830/80). Destarte, correto asseverar que para a aplicação da lei basta que o Fisco tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor; medidas que se tornam suficientes à inauguração do prazo, ex lege." (07212565920188070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, PJe: 26/04/2019).

5. Recurso improvido.

(Acórdão 1373803, 00350992820018070001, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/9/2021, publicado no DJE: 6/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outro problema ainda verificado é que, na prática, há o risco de a Fazenda Pública somente ter uma chance para efetivar a diligência. Isso porque, caso o Poder Judiciário demore para cumprir o requerimento do exequente, há grandes chances de que a primeira tentativa fazendária torne-se a única, caso infrutífera a diligência, se realizada após o período prescricional. É o que bem explica Sokal (2020, p. 294):

No plano prático, com efeito, caso a serventia judicial demore seis anos para cumprir requerimento de penhora, a Fazenda acabará por ter à sua disposição um único “tiro no escuro”. Terá o credor, ao requerer, de apostar em diligência que não está ao seu alcance saber se será frutífera quando realizada anos depois, com o risco de, se passados seis anos, não poder requerer nenhuma outra providência além daquela, porque já então prescrito o crédito. E isso é absolutamente draconiano. A busca de informações patrimoniais prévias, quando disponível, é, sim, ônus da Fazenda credora, mas nem idealmente tem ela meios de prever a exata demora do Judiciário para a prática do ato executório, aliada à velocidade de manipulação do patrimônio pelo devedor. Saber se hoje o executado tem determinado bem é muito diferente de saber se ele ainda o terá daqui a seis anos; rejeitar essa verdade evidente é mais uma vez desprezar o liame entre previsibilidade, inércia e prescrição.

Vê-se, portanto, que a interpretação do Colendo STJ foge à lógica literal do art. 40 da LEF, o qual, conforme bem expôs o Min. Herman Benjamin no REsp 1.340.553/RS, prevê a suspensão do processo em decorrência da verificação da situação crise do processo (“suspensão crise”), ou seja, quando se constata que a execução tende a se demonstrar inútil ou com remota

possibilidade de chegar ao fim precípua, que é a satisfação da pretensão creditória da Fazenda Pública. Ainda segundo o Ministro, o momento adequado em que se verificaria a ocorrência da situação de crise no processo seria quando se constatasse a possibilidade de incidência do art. 185-A do CTN¹⁶, quando já esgotadas as diligências com vistas à localização de bens penhoráveis, quando da citação por edital, momento em que já esgotadas as diligências para a citação do executado, ou em caso em que o redirecionamento fosse infrutífero (BRASIL, 2018, online).

Outrossim, é importante questionar, ainda, a contrariedade ao próprio interesse público que rege o ajuizamento da ação, dado que a execução fiscal tem por objetivo a cobrança do tributo devido, o qual é a principal fonte de receita do Estado: “O Estado contemporâneo, inclusive o nosso país, tem nos tributos a sua principal fonte de receitas públicas” (ABRAHAM, 2017, p. 83). Desse modo, o montante arrecadado acaba afetando toda a população, já que os créditos são necessários para o custeamento de políticas públicas, por exemplo, levando-nos a objetar a forma com que o pressuposto da inércia do credor é facilmente desconsiderado quando do pronunciamento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais.

Essa foi, inclusive, uma das pautas levantadas pelo Min. Herman Benjamin em seu voto vista, afirmando que a análise deveria ser pautada não só com base no volume quantitativo de processos e da sua influência na gestão da atividade jurisdicional, como também na própria dinâmica do Poder Judiciário como instrumento também viabilizador de arrecadação para os cofres públicos (BRASIL, 2018, online).

Nesse sentido, subordinar a interrupção do prazo prescricional ao sucesso da diligência é ir de encontro a toda a lógica do próprio instituto o qual tem por pano de fundo a punição do exequente inerte, que deixa de promover os atos legais e necessários à satisfação do seu crédito, bem como ao interesse público envolvido no que concerne à arrecadação de tributos que serão revertidos em prol de toda a sociedade. Pronunciar a prescrição, nos termos dos parâmetros fixados pela Corte Cidadã, contraria os próprios princípios da execução, que tem por finalidade a satisfação do crédito perseguido, configurando um claro desvirtuamento da própria função do Poder Judiciário como “instrumento para a justa e adequada pacificação social”. Ainda, evidencia o desbalanceamento entre os princípios da justiça, segurança jurídica e duração

¹⁶ Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).

razoável do processo, na medida em que se impõe a eficiência do Judiciário diretamente ligada à capacidade deste de se livrar do processo.

4 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL

4.1 REGRAS GERAIS

Até a edição do Código de Processo Civil de 2015, não havia menção explícita ao instituto na legislação processual, de modo que a sua aplicação ocorria pela previsão implícita contida no art. 202 do Código Civil: “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”.

No campo doutrinário, a prescrição intercorrente já era tida como a “[...] inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese” (ALVIM, 2006, p. 34). Ou seja, mesmo ausente a previsão expressa na legislação processual, o instituto era reconhecido antes mesmo da sua inserção no Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Afora o CPC, a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), conforme exposto, já dispunha acerca da prescrição intercorrente, prevendo, em seu art. 40, a suspensão automática da execução fiscal, pelo prazo de um ano, quando não localizados o devedor e/ou bens penhoráveis, após vista ao procurador da Fazenda. Nesse ínterim, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se a contagem dos 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente na execução fiscal.

Em breve análise histórica da jurisprudência acerca do tema, podemos extrair os principais preceitos do instituto hoje consolidado no ordenamento pátrio. Ainda em 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. Com a criação do Superior Tribunal de Justiça, em 1988, instaurou-se a discussão quanto à possibilidade de aplicação da referida Súmula em casos de suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, resultando na prevalência do entendimento de que a prescrição intercorrente somente seria aplicada quando o credor fosse desidioso no cumprimento de intimação judicial para diligenciar¹⁷.

¹⁷ REsp 33.373/PR, Rel. p/ acórdão Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/1993, DJ 21/02/1994.

A partir daqui, firmou-se o entendimento jurisprudencial pela necessidade da inércia do credor, diante o agir desidioso na busca pela citação e/ou constrição de bens do devedor. O que, por lógica, não poderia ser verificado no prazo em que o processo se encontrava suspenso, tendo em vista que, neste momento processual, o credor não teria diligências a realizar. Assim, a prescrição intercorrente somente poderia ser reconhecida mediante a inércia do exequente, após a sua intimação para dar andamento ao processo¹⁸.

A discussão acirrada tomou forma com a promulgação do NCPC, que passou a prever o instituto de forma similar ao já aplicado nas execuções fiscais. Em precedente inaugural, o Min. Paulo de Tarso decidiu pela prescrição intercorrente em um processo executivo suspenso por ausência de bens penhoráveis por mais de treze anos¹⁹. O entendimento aqui fixado foi pacificado em 2018, quando o STJ decidiu, no REsp 1.604.412/SC, ser prescindível a prévia intimação do credor após o período de suspensão.

Recentemente incluiu-se no CC/2002 o regramento específico acerca do instituto. A Lei n. 14.195/2021, publicada em agosto de 2021, acrescentou o art. 206-A no CC/2002, prevendo expressamente a prescrição intercorrente, positivando o já há muito firmado pela doutrina e pela jurisprudência, *ipsis litteris*:

Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Redação dada Pela Medida Provisória nº 1.085, de 2021).

A mesma Lei também trouxe alterações no CPC/2015 acerca do instituto nas execuções civis. O novo regramento é importado, também, do entendimento já aplicado nas execuções fiscais. A mudança trará impactos em toda a praxe dos tribunais, tendo em vista que, agora, a aplicação do instituto passa a ser ainda mais similar à da execução fiscal, conforme veremos nos tópicos seguintes.

¹⁸ AgRg no AgRg no AREsp 228.551/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/06/2015.

¹⁹ REsp 1522092/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, dj. em 6/10/2015.

4.2 PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL E A DESÍDIA DO CREDOR COMO PRESSUPOSTO PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

No âmbito civil, a aplicabilidade do instituto era discrepante. Havia previsão análoga, no CPC/2015, acerca da suspensão do processo de execução, pelo prazo de 1 (um) ano, mas tão somente quando não encontrados bens penhoráveis, findo qual começaria a fluir o prazo para a prescrição intercorrente. Não obstante, esta também já estava sendo reconhecida em casos afóra o da suspensão por ausência de bens penhoráveis, tais como quando o credor não conseguia citar o devedor dentro do prazo prescricional, vejamos a jurisprudência dos tribunais locais TJDF, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais –TJMG e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás –TJGO nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CITAÇÃO TARDIA. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE NO IMPULSIONAMENTO DO FEITO. CULPA CONCORRENTE DA PARTE COM A MOROSIDADE DO SERVIÇO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIDA.

1. Apelação cível interposta contra sentença que, rejeitando os embargos à execução, julgou improcedente o pedido de reconhecimento da prescrição, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

2. O artigo 240 do CPC impõe ao autor a obrigação de adotar as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de interrupção da prescrição, operada pelo despacho de citação, não retroagir à data da propositura da ação, bem como ressalta que o autor não pode ser prejudicado pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

3. No caso, a primeira citação somente foi realizada depois de decorridos mais de 4 (quatro) anos do ajuizamento da ação, por culpa concorrente da parte exequente e do serviço judiciário.

4. Na ação executiva o banco exequente agiu com desídia em promover a citação dos executados, pois, além de não ter analisado os autos a fim de promover a citação dos executados, cujo endereço para a citação já estava no processo há anos, o exequente, quando intimado a promover a citação dos apelantes na execução, permaneceu inerte, somente vindo a se manifestar depois de ter sido intimado pessoalmente, pugnando ainda por uma citação por edital descabida.

5. Uma vez decorrido o prazo de 3 (três) anos entre o ajuizamento da ação e a citação da parte executada, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente, uma vez que a prescrição aludida possui o mesmo prazo prescricional previsto para o ajuizamento da ação: 3 (três) anos contados do vencimento da cédula de crédito bancário

6. Apelação conhecida e provida. (grifo nosso).

(Acórdão 1374475, 07300076120208070001, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 6/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO – CITAÇÃO POR EDITAL – VALIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DESÍDIA DO CREDOR – NÃO OCORRÊNCIA.

É válida a citação por edital quando a parte exequente esgotou todos os meios possíveis para a localização da parte executada sem êxito. Não há falar em prescrição intercorrente se não houve desídia do credor em dar andamento ao feito (Súmula nº 106, STJ).

(TJ-MG – AC: 10480170119956001 Patos de Minas, Relator: Franklin Higino Caldeira Filho, Data de Julgamento: 09/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

O reconhecimento da prescrição intercorrente em razão da suspensão do processo por inexistência de bens penhoráveis e/ou não localização do executado exige a prévia intimação pessoal da parte autora para tomar diligências no processo, bem como para regularizar sua representação processual quando seu patrono comunica ao juízo ter renunciado ao mandato. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

(TJ-GO – AC: 01272211120058090051 GOIANIA, Relator: DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 07/07/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2069 de 15/07/2016).

Com efeito, a prescrição intercorrente por ausência de citação dentro do prazo prescricional dava-se com base na interpretação dos incisos I e II, do artigo 240, do CPC/2015 e do inciso I, do artigo 202, do Código Civil, os quais preveem que a interrupção da prescrição opera-se pelo despacho que ordena a citação, retroagindo à data de propositura da ação, incumbindo ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizá-la, sob pena de não ocorrer a retroação.

Nesse campo, observa-se que havia evidente preocupação com a análise da desídia do credor. Os magistrados aplicavam, em sua maioria, entendimento mais favorável ao exequente, o que pode ser observado no voto da ministra Nancy Andrighi, quando, com fulcro na Súmula 106/STJ, afirmou que a promoção dos atos necessários à efetivação da citação já se mostrava suficiente para afastar a desídia do credor na execução, *in verbis*:

Nesse aspecto, há de se ter em mente que o vocábulo “promover” contido na norma não significa efetivar o ato citatório. Cândido Rangel Dinamarco observa que referida expressão tem um sentido “bastante escasso e pouco pode fazer o autor para que a citação se consume: aforada a inicial sem vícios e com o nome e endereço do réu corretamente indicados, feito o preparo inicial, depositados os recursos necessários à diligência, nada mais lhe resta fazer” (A reforma do código de processo civil. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 76).

O acórdão em referência restou acima ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. DEMORA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. PROVIDÊNCIAS A CARGO DA PARTE E DA JUSTIÇA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CABIMENTO.

1. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Súmula 106/STJ.

2. O vocábulo promover contido no art. 219, § 2º, do CPC, não significa efetivar o ato citatório. A demora do Oficial de Justiça na realização deste ato não pode ser imputada à parte, cujos ônus, nos termos da lei, se restringem a: (i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência.

3. A prorrogação de prazo prevista no art. 219, § 3, do CPC, só se justifica se a dilação estiver dependendo de diligência a cargo da própria parte. Os atrasos que decorrem exclusivamente dos serviços judiciários não prejudicam o autor.

4. Inexistindo pronunciamento na decisão rescindenda acerca da questão tida como violada por falta de alegação oportuna em qualquer momento ? mostra-se inviável o pedido de rescisão com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei. Precedentes.

5. A ação rescisória não é uma revisão da justiça da decisão. A violação de lei que dá margem à rescisão deve ser frontal e indubitosa. Se a lei comportava mais de uma interpretação razoável e a sentença optou por uma delas, não incide o art. 485, V, do CPC. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente provido. (grifo nosso).

(REsp 1128929/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 06/10/2010)

É fato que, embora antigo, o precedente acima citado vinha sendo utilizado em larga escala pelos magistrados, no âmbito dos tribunais estaduais, para afastar a prescrição intercorrente por ausência de citação do executado dentro do prazo prescricional. O raciocínio adotado era o da imprescindibilidade de se demonstrar a desídia do exequente no impulsionamento do feito – impulsionamento este que ocorre, diferentemente da execução fiscal, mediante o simples peticionamento do credor nos autos, requerendo a realização de diligências com vistas a citar o executado. Nesse sentido são os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. VALIDADE. DEMORA IMPUTADA AO EXEQUENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Da leitura dos documentos constantes nos autos de origem, verifico que o agravado não foi desidioso, nem inerte perante a marcha processual, manifestando-se nos autos quando determinado pelo Juízo. Assim, é nítida a demora na citação foi decorrente de mecanismo inerente à atividade judicial.

2. Com efeito, a teor da Súmula número 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a morosidade na Citação, decorrente de motivos inerentes ao serviço judiciário, não pode ser imputada à parte interessada, nem justificar o acolhimento da arguição de prescrição suscitada pelo executado.

3. Diante do exposto, considerando que a Ação de Execução foi proposta antes de se operar a prescrição de qualquer parcela da dívida ora perquirida, é certo que a exequente/credora atendeu ao prazo previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, de maneira que não há que se falar em inércia da parte exequente, tampouco em ocorrência da prescrição.

4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (grifo nosso).

(Acórdão 1363632, 07184885820218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 25/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DILIGENTE DO EXEQUENTE. SENTENÇA ANULADA.

1. O Código Civil dispõe que o despacho que ordena a citação do réu interrompe o lapso prescricional, desde que a diligência citatória seja promovida no prazo e na forma da lei processual (Art. 202, I, CC).

2. Afasta-se a alegação de prescrição da pretensão autoral uma vez verificado que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional trienal (art. 206, §3º, VIII, do Código Civil) e que a citação não ocorreu por motivos alheios à vontade ou atuação do exequente.

3. Se o Credor empreendeu esforços razoáveis para a citação dos Executados, mas o ato citatório não ocorreu por manifesta dificuldade de localização dos devedores, não há que se falar em prescrição.

4. Apelo conhecido e provido. Sentença anulada. Sem fixação de honorários advocatícios. (grifo nosso).

(Acórdão 1241116, 00262747520138070001, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no PJe: 7/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também possui entendimento atual nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. DEMORA ATRIBUÍVEL A ÓRGÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário. Precedentes.

2. No caso dos autos, o TJPR concluiu que o prolongado lapso temporal transcorrido sem a prática de atos processuais se dera por demora atribuível ao órgão judiciário, decorrente de excessiva carga de trabalho, e não por inércia do exequente.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (grifo nosso)

(AgInt no AREsp 1839423/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 02/12/2021)

Nessa toada, os requisitos exigidos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, nas hipóteses de ausência de citação dentro do prazo, nas execuções civis, seriam: a) o lapso temporal; b) a desídia do credor na promoção da citação; c) não haver falha imputável ao Poder Judiciário.

Com efeito, ver pronunciada a prescrição intercorrente por ausência de citação da parte dentro do prazo prescricional, nas execuções civis, era quase extremamente difícil, dado que o entendimento aplicado pelos magistrados considerava o agir do credor ante à promoção da citação. Ou seja, sendo diligente o credor ao indicar endereços, atender às intimações judiciais e demonstrar efetiva atuação na busca pela promoção da citação, a prescrição intercorrente era afastada. Nessa perspectiva:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal previsto na norma (artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil), **mas exige outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo.**

2. Justificando-se a demora por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça e pela dificuldade de citação dos devedores, não havendo falar em desídia do credor, que, atendendo a todas as determinações judiciais cuidou do regular prosseguimento do feito, tampouco em intimação pessoal prévia, nos moldes preconizados pelo artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil, faz-se impossível o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifo nosso).

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5612159-14.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2021, DJe de 08/03/2021)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE - NÃO CONFIGURAÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - EXTENSÃO DA PROTEÇÃO LEGAL DA IMPENHORABILIDADE AO VALOR REMANESCENTE DA VENDA JUDICIAL DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE

- O prazo prescricional da pretensão executória relativamente às Cédulas de Crédito Bancário é o de 3 anos previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, por força do que dispõe o art. 44 da Lei nº 10.931/2004, que regulamenta o aludido título de crédito.

- A prescrição intercorrente na ação de execução deve ser reconhecida quando, em virtude da inércia do titular do direito, o processo ficar paralisado durante certo lapso temporal (prazo prescricional do título exequendo).

- Não se consuma a prescrição intercorrente na hipótese em que se verifica que a demora no processo não se deu por desídia do exequente, que praticou diversas diligências para a citação dos devedores, sem êxito.

- A blindagem dada pelo legislador ao bem de família tem por escopo resguardar o imóvel utilizado pela unidade familiar como residência, visando à sua proteção e existência digna.

- A proteção deferida pelo legislador ao bem de família não se entende ao valor da venda imóvel, passando quantias angariadas com a transação a integrar o patrimônio geral do devedor, devendo fazer frente às suas dívidas. (grifo nosso).

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.13.017554-0/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2019, publicação da súmula em 27/06/2019)

Em um julgado interessante, a Desembargadora Relatora Vera Lúcia Andrichi, do TJDF, consignou, citando a Juíza de primeiro grau, que a frustração das diligências mediante a mudança de endereço do executado não pode configurar mora imputável ao credor, sob pena de fomentar a ocultação proposital da parte ré, *ipsis litteris*:

Como bem ressaltou a MM. Juíza na r. decisão agravada, “a frustração das diligências, em virtude da modificação de endereço da parte, não pode ser compreendida como mora imputável ao credor, sob pena de fomentar a ocultação dolosa das partes com intuito de impedir a retroação dos efeitos do despacho que ordena a citação. Melhor explicitando, se o credor fornece os meios materiais e impulsiona regularmente o feito até a efetiva citação, como ocorreu no caso dos autos, tal demora é inerente ao processo judicial.” (grifo no original).

O acórdão em comento restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO ATRIBUÍVEL AO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA.

I – A prescrição intercorrente não se configura quando a demora na citação decorre de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, art. 240, §3º, do CPC e Súmula 106 do e. STJ.

II - Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão 1327226, 07450097420208070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/3/2021, publicado no PJe: 20/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse sentido, a análise da prescrição intercorrente no âmbito civil não se dava por uma perspectiva objetiva quanto ao resultado prático da diligência, tal como nas execuções fiscais, mas sim com fulcro no comportamento do credor que, mostrando-se diligente, afastava o eventual reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de citação válida. Interessante transcrever parte da decisão proferida no já citado acórdão 768415, de Relatoria da Desembargadora Gislene Pinheiro do TJDFT:

Ocorre que, nesse ponto para não ter como interrompido o prazo prescricional, e decretar-se a prescrição, diante da ausência da citação, nos prazos previstos no art. 219, do CPC, somente poder-se-á decretá-la nas situações em que restar configurada negligência do exequente, o que, a princípio, não se afigurou no caso presente.

Desse modo, na situação em tela, não visualizo a possibilidade de decretação de prescrição, pois houve tentativas do banco apelante em localizar o endereço dos executados e o processo não ficou paralisado, não se podendo, portanto, falar em qualquer desídia em promover-se o ato citatório.

Como é cediço, a demora na citação não pode, em princípio, resultar em prejuízo a parte credora, salvo se comprovada estreme de dúvida a sua inércia, situação que não se encontra evidenciada de forma cabal nos autos.

Dessa forma, considerando que o ajuizamento da demanda interrompe a prescrição, e a ausência da citação não decorre de inércia do banco apelante, mas sim pela dificuldade na localização do endereço da parte devedora, não vejo como prejudicar o credor com decreto de extinção pela prescrição.

Com efeito, apesar de ser uma construção jurisprudencial e interpretativa – isso porque, na literalidade da lei, somente a ausência de bens penhoráveis autorizava a suspensão da execução, findo o qual teria início o prazo prescricional –, as decisões que pronunciavam a prescrição intercorrente por ausência de citação válida dentro do prazo tinham por baliza a caracterização da desídia do exequente na promoção da citação.

Assim sendo, diferentemente do que se constata no âmbito tributário, na execução civil, a ideia de punição do exequente por inércia na busca pela execução de seu título era amplamente utilizada, dada a análise da existência de eventual desídia do exequente na promoção da citação do executado. Prevalencia, portanto, a análise do comportamento do credor para fins de pronunciamento da prescrição intercorrente.

4.3 NOVO ENTENDIMENTO

4.3.1 Linhas Gerais

Influenciado mais uma vez pelo regramento da prescrição intercorrente no âmbito tributário, o Código de Processo Civil passou por uma recente modificação na parte que trata do instituto. A alteração no art. 921 do CPC, feita pela Lei n. 14.195/2021 – fruto de projeto de conversão em lei da Medida Provisória n. 1.040/2021 – trouxe para o âmbito civil o mesmo regramento da Lei de Execução Fiscal conjugada com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.340.553/RS, senão vejamos:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

~~III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;~~

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

~~§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.~~

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

~~§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.~~

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021).

Observa-se que, na redação original do dispositivo supracitado, apenas a não localização de bens era tida como causa de suspensão da execução, tendo-se, ainda, que o prazo de prescrição intercorrente somente tinha início após o prazo de um ano de suspensão sem manifestação do exequente. Contudo, com a nítida importação do regramento já previsto na LEF, a execução civil também passou a ter como causa de suspensão a não localização do devedor. O termo *a quo* da prescrição, da mesma forma, foi alterado para “a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis” (§ 4.º).

A alteração, já previsível, dado o cenário de abarrotamento do judiciário e ineficácia das execuções, conforme tratado, é passível das mesmas críticas já realizadas no âmbito das

execuções fiscais. Há, porém, questões fáticas que tornam ainda mais complicada a harmonização do objetivo último do instituto com a aplicação da nova lei no âmbito das execuções civis. Isso porque, diz-se que a mudança realizada no CPC tem por objetivo fazer com que o exequente somente movimente a máquina judiciária quando já tiver diligenciado administrativamente acerca das informações necessárias para citar e/ou penhorar bens do executado. Contudo, se a lógica já não era bem vista no âmbito fiscal, em que o exequente possui meios de localização dessas informações ao seu dispor, é ainda menos no âmbito civil, em que o credor é, muitas vezes, uma pessoa física que não possui acesso aos meios de obtenção das melhores informações que o guiará ao sucesso da execução.

Não bastasse, mesmo que diligente o credor, há vasta probabilidade de que, mesmo que o exequente esteja munido com endereços atualizados para a citação do executado e/ou tenha conhecimento de bens para indicação à penhora, as diligências resem infrutíferas por diversos motivos que não a desídia autoral, tratando-se, portanto, de um desvirtuamento da razão de ser do instituto, na medida em que a prescrição pode ocorrer não pela inércia do exequente, mas pela dificuldade em citar o devedor e/ou penhorar seus bens.

4.3.2 (In)constitucionalidade da Lei

Do ponto de vista formal, a conversão da Medida Provisória em Lei é passível de algumas críticas. A uma, porque o Direito Processual Civil não pode ser objeto de Medida Provisória, conforme vedação expressa contida no art. 62, § 1.º, inc. I, “b”, da CF/88²⁰. A duas, pois houve ampliação indevida do escopo da Medida Provisória pelo Congresso Nacional, tendo em vista que as alterações feitas no CPC não estavam previstas na Medida Provisória de origem.

O rito previsto pela Constituição Federal reza que as medidas provisórias serão votadas primeiro pela Câmara dos Deputados (art. 62, §8º), sendo a comissão mista de deputados e senadores responsável por analisá-las e emitir um parecer, seguindo-se à apreciação em sessão separada pelo Plenário de cada uma das casas (§9º). Caso aprovada pelo Congresso Nacional, a MP é convertida em lei que, em tese, somente pode conter o que constava originalmente na Medida Provisória. Diferente do que ocorreu, dado que, houve emenda parlamentar de tema

²⁰ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

b) direito penal, processual penal e processual civil;

alheio ao texto principal, configurando o chamado “contrabando legislativo”, expresso nas alterações feitas nos artigos 77, 231, 238, 246, 247, 397 e 921, bem como do artigo 57, XXXII, o qual revogou os incisos I a V do caput do artigo 244, ambos do CPC/2015.

Com base nisso, o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 7005 no Superior Tribunal Federal, requerendo que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 44 e do art. 57, XXXII, da Lei n. 14.195/2021. Interessante citar o posicionamento do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, exposto no requerimento de admissão nos autos da ADI, *ipsis litteris*:

29. Em síntese, as razões pelas quais o IBDP entende que a Lei Federal nº 14.195/21 é inconstitucional são:

(a) A Lei decorre de conversão de Medida Provisória inconstitucional, por versar sobre temas que não cumprem o requisito de urgência disposto no caput do artigo 62 da Constituição da República;

(b) A infringência/violação ao artigo 62, caput, da Constituição da República, uma vez que a Lei Federal 14.195/2021 passou a tratar de temas estranhos àqueles dispostos na Medida Provisória que lhe deu origem;

(c) A infringência/violação ao artigo 62, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República, uma vez que a Lei Federal 14.195/2021 passou a tratar de matéria processual civil, o que é expressamente vedado pelo aludido dispositivo constitucional²¹.

Destarte, a Corte Suprema já possui jurisprudência proibindo a prática vulgarmente denominada de “emenda jabuti” ou, nos seus próprios termos, “contrabando legislativo”, declarando a inconstitucionalidade da “(...) apresentação de emenda sem relação de pertinência temática com a medida provisória submetida à apreciação” (ADI 5.127/DF). De forma interessante pontua a ministra Rosa Weber, em seu voto, a contrariedade da prática ao regime democrático:

²¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6264587>. Acesso em: 10 jan. 2022.

O que tem sido chamado de **contrabando legislativo**, caracterizado pela introdução de matéria estranha a medida provisória submetida à conversão, não denota, a meu juízo, mera inobservância de formalidade, e sim procedimento marcadamente **antidemocrático**, na medida em que, intencionalmente ou não, subtrai do debate público e do ambiente deliberativo próprios ao rito ordinário dos trabalhos legislativos a discussão sobre as normas que irão regular a vida em sociedade (grifos no original).

Atualmente, o processo encontra-se na Procuradoria Geral da República para manifestação²². Contudo, enquanto o Supremo não se manifesta a respeito, a nova redação do art. 921 do CPC deve ser observada, dado que entrou em vigor na data de sua publicação.

4.3.3 Eficácia da Lei no Tempo

Nessa esteira, é indispensável a discussão, ainda, acerca da vigência e eficácia da Lei. De acordo com as regras constantes na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Dec.-Lei nº 4.657/1942), a lei começa a vigorar quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada, salvo disposição em contrário (art. 1º, LINDB). No caso da Lei n. 14.195/2021 restou fixado que o vigor e a produção de efeitos teriam por data inicial a publicação, que ocorreu em 26 de agosto de 2021 (art. 58, V, Lei n. 14.195/2021).

Com efeito, no que concerne à eficácia da lei no tempo, no campo do direito processual, aos atos praticados já na vigência da lei nova, mesmo que em ações ajuizadas sob a égide da lei revogada, aplica-se a nova lei. Esse entendimento é consagrado pelo princípio do *tempus regit actum*: “A rigor, a lei que deveria reger o ato a ser praticado é a lei do momento da comunicação para a prática desse novo ato do processo. Esse é o sentido da expressão *tempus regit actum*” (DONIZETTI, 2021, p. 118). É o que bem explica Fausto José Seabra (2004, p. 167):

²² Conforme se extrai do andamento processual: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6264587>.

Por efeito *imediato* ou aplicação *imediata*, entenda-se que a lei processual nova, tão logo entre em vigor, atingirá todos os atos que ainda não foram praticados dentro de um processo. A “imediatidade” é característica peculiar às leis processuais e destina-se exatamente a possibilitar a sua eficácia aos processos pendentes, pois naqueles encerrados somente a lei revogada terá sido aplicada, ao passo que num processo ainda não iniciado, do início ao fim, apenas a lei nova será aplicada (grifos no original).

Todavia, vale ressaltar que, embora haja aplicação imediata, a lei processual deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e do art. 6º da LINDB. Assim, ao atingir a um processo em andamento, a nova lei não pode surtir efeitos sobre fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada (THEODORO JR., 2021a, p. 70). Nas palavras de Cramer, Dinamarco, Gouvêa, Bondioli e Fonseca (2018, p. 143-144) citados por Humberto Theodoro Jr (2021a, p. 70):

A teoria do Código é a que a doutrina denomina, “teoria do isolamento dos atos processuais”, segundo a qual sendo o processo complexo e dinâmico, a cada ato comissivo ou omissivo acontecido em seu curso “surgem direitos processuais adquiridos para uma das partes”, direitos esses que “não podem ser atingidos pela lei processual civil nova” (CRAMER, Ronaldo. Comentários cit., p. 44; DINAMARCO, Cândido Rangel. Comentários ao art. 14. In: GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luís Guilherme; FONSECA, João Francisco N. da (coords.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2018, v. I, n. 99, p. 143-144).

Nesse sentido, considerando o princípio *tempus regit actum*, as implicações decorrentes da aplicabilidade do novo entendimento acerca da prescrição intercorrente ainda ficarão um certo tempo sem ser pauta das jurisprudências dos tribunais, tendo em vista que a nova lei somente se aplica aos atos futuros. Explica-se: caso a primeira diligência frustrada tenha ocorrido na vigência da redação anterior, o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional será regido pelo antigo texto, o qual fixava o decurso do prazo de suspensão da execução, sem manifestação do exequente, como marco inicial. Por outro lado, mesmo que ajuizada a ação antes da vigência da Lei 14.195/2021, acaso a frustração da diligência de citação ou penhora de bens tenha ocorrido quando esta já era vigente, aplica-se o disposto no art. 921, em sua nova redação, segundo a qual o termo inicial da prescrição no curso do processo é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar as divergências existentes na jurisprudência acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais *versus* execuções civis, quando da análise de um dos requisitos principais do instituto, qual seja a desídia do credor na promoção da citação e/ou constrição de bens para satisfação da dívida. Tratou-se das regras principais do processo de execução, da prescrição ordinária e da prescrição intercorrente, até chegar-se ao tema mais importante desta monografia, que foi o exame comparado dos requisitos aplicáveis para o pronunciamento do instituto em cada área do saber, com foco na análise da desídia do exequente na persecução do crédito.

Com o fito de desenvolver logicamente as ideias, foi abordado, de início, as regras atinentes às execuções cíveis e fiscais, os princípios caros ao tema aqui tratado e a faceta do processo de execução como meio de satisfatividade do direito. Foi possível extrair que o executório tem por objetivo substancial a satisfação do credor que, já dotado de uma certeza jurídica – título extrajudicial –, movimenta a máquina judiciária para que esta possa impor o cumprimento da obrigação de forma coercitiva.

Os princípios citados – realidade, disponibilidade do processo pelo credor, utilidade, menor onerosidade, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo e devido processo legal – formaram uma base para que se pudesse discutir a prescrição intercorrente dentro do processo de execução, já que traçaram os objetivos e fins da execução, trazendo como conclusão que, apesar de a execução dever correr ao interesse do credor, recaindo exclusivamente sobre os bens do devedor, com menor ônus possível a este, garantindo o contraditório, deve-se equilibrar os princípios de modo a assegurar que haja o processamento dentro de um período razoável de duração, com a observância das garantias fundamentais, bem como da estabilidade nas relações jurídicas.

Em seguida, adentrou-se ao estudo da prescrição ordinária, conceituando-a em seu sentido clássico – como extinção da pretensão –, fixando os critérios para que seja reconhecida, quais sejam: (i) a violação de um direito com o conseqüente surgimento da pretensão; (ii) a inércia do titular; (iii) o decurso do tempo previsto em lei. Na oportunidade, diferenciou-se o conceito da prescrição no âmbito cível *versus* tributário, tendo em vista que, neste, a prescrição é causa de extinção do próprio crédito, e não da pretensão, possibilitando, até mesmo, a repetição do débito prescrito pago.

Além do mais, evidenciou-se a tensão existente entre dois imperativos caros ao direito, a segurança jurídica e a justiça. Isso porque, viu-se que o ordenamento jurídico garante ao

cidadão titular de um direito violado a opção de fazê-lo valer na prática, o que evidencia o imperativo da justiça. Por outro lado, a busca incessante pela realização dessa justiça acaba colidindo com o princípio da segurança jurídica, em decorrência da intranquilidade e incerteza geradas nas relações. Logo, a prescrição surge como harmonização dos princípios em conflito, determinando prazo razoável para o titular do direito exercer a sua pretensão, sem que esta busca pela realização da justiça torne-se eterna.

Abordou-se, ainda, as regras processuais atinentes a cada área do saber, tanto no que concerne aos prazos e formas de contagem, quanto no que diz respeito às causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição. Além de informar a diferença entre os tipos de causas, enumerou-se cada uma delas em cada área do saber. No âmbito tributário, deu-se destaque ao despacho do juiz que ordena a citação, a qual perfectibilizada, retroage à data da propositura da ação, como forma de interrupção da prescrição, e a não localização do devedor ou de bens penhoráveis, como causa de suspensão da prescrição. No cível, o despacho que ordena a citação também é causa interruptiva da prescrição, no entanto, a suspensão por ausência de bens somente vinha como causa suspensiva no curso da execução. Ainda, constatou-se que a não localização do devedor não era causa suspensiva até a edição da Lei 14.195/2021, que aproximou as regras aplicáveis nos dois âmbitos, inserindo a ausência de localização do executado como hipótese de suspensão.

Por fim, adentrando ao objeto específico deste trabalho, trabalhou-se a prescrição intercorrente no processo de execução fiscal, enunciando as regras do direito positivado, a qual tem por base o art. 40 da LEF, que enuncia o prazo suspensivo e prescricional em decorrência da ausência de citação e penhora de bens dentro do período total de 6 anos. A discussão prosseguiu com base no desenvolvimento do instituto ao longo do tempo nas decisões judiciais, que foram delineando o reconhecimento da prescrição intercorrente nos executórios e, por consequência, fugindo à aplicação literal do art. 40 da LEF.

O julgado que fixou as teses hoje utilizadas foi o REsp 1.340.553/RS, o qual revolucionou a forma de analisar os requisitos da prescrição intercorrente no âmbito tributário. Viu-se que, com a dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário em relação à inefetividade das execuções, diversas demandas chegavam aos tribunais ante à necessidade de pacificar a forma com que se interpretava o art. 40 da LEF. Nesse sentido, o STJ estabeleceu alguns parâmetros para o reconhecimento do instituto, dentre os quais se destacam: (i) o termo *a quo* para a contagem do prazo de suspensão da execução; (ii) a ausência de necessidade de certificação do juízo acerca da ocorrência de uma das hipóteses de suspensão, bem como de petição da Fazenda Pública; (iii) a causa de interrupção dos prazos de suspensão da execução e da própria

prescrição, qual seja a efetiva citação e/ou constrição de bens do executado; (iv) os parâmetros para a observância da Súmula 106/STJ.

A definição destes parâmetros de interpretação do art. 40 da LEF influenciou, em muito, na própria definição do instituto, mormente no que concerne à forma com que se passou a analisar a desídia do credor nos atos executórios. Isso porque, ao fixar o termo *a quo* da suspensão como sendo a primeira tentativa frustrada de citação e/ou constrição de bens do executado, a causa de interrupção dos prazos de suspensão e prescrição como somente a efetiva diligência de citação e/ou constrição de bens do devedor, o Tribunal acabou por contrariar, substancialmente, o próprio conceito de prescrição, o qual carrega como requisitos: (i) a violação de um direito com o conseqüente surgimento da pretensão; (ii) a inércia do titular; (iii) o decurso do tempo previsto em lei.

É evidente que a inércia é materializada na negligência do credor no curso da execução, sendo que a ideia de prescrição intercorrente está intimamente atrelada à culpa do exequente na paralisação da execução. Contudo, esta etapa de verificação da existência ou não de desídia do autor ficou prejudicada no entendimento firmado no ordenamento jurídico, o qual considerou que o simples peticionamento nos autos, requerendo a realização das medidas necessárias à citação e/ou constrição de bens do executado não se mostrava suficiente para afastar a prescrição. Portanto, viu-se tratar-se de uma análise com base em uma perspectiva objetiva quanto ao resultado prático da diligência, já que há clara subordinação da interrupção do prazo prescricional ao sucesso da diligência.

A literalidade da lei no âmbito cível, no entanto, não previa o instituto da prescrição intercorrente até o CPC/2015, sendo aplicado mediante a previsão implícita do art. 202 do CC/2002. Observou-se que, com a edição do CPC/2015, passou-se a reconhecer o instituto após a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis. Não obstante a ausência de previsão literal acerca da prescrição intercorrente por ausência de citação dentro do prazo, os tribunais locais já vinham construindo essa hipótese em suas decisões. No entanto, essas decisões se diferenciavam, em muito, às prolatadas no âmbito tributário, já que, o pressuposto principal analisado era o da desídia do credor, prevalecendo a tese de que a promoção dos atos necessários à efetivação da citação já se mostrava suficiente para afastar a inércia do exequente – ou seja, o mero peticionamento com vistas a promover, e não efetivar, a diligência, afastava a prescrição. A análise, portanto, tinha por base o comportamento do credor quanto à persecução de crédito.

Em suma, é fato que a prescrição tem como uma das razões de ser a não perpetuação dos processos judiciais, sendo consubstanciada na “penalização” ao credor que se mostra

omisso por determinado tempo, a ponto de ver o seu direito de ação atingido. Nesse sentido, a forma com que a jurisprudência dos tribunais tem aplicado o instituto da prescrição intercorrente é de suma importância para a realização de um dos maiores objetivos do Direito, que é justamente reger as relações sociais com o fito de efetivar a justiça, consubstanciada na satisfação do credor dotado de uma certeza jurídica. No entanto, não obstante seja de extrema importância a promoção da justiça, a segurança jurídica também se mostra outro princípio caro ao Direito. Isso porque, embora a satisfação do credor seja inconteste, a determinação de prazo razoável para o titular exercer a pretensão sem que a busca pela justiça torne-se eterna é indispensável ao ordenamento brasileiro, em que surge o instituto da prescrição.

Com efeito, embora haja similaridade no regramento da prescrição intercorrente no processo de execução de título extrajudicial nas duas áreas do saber, são divergentes as decisões jurisprudenciais acerca do tema. A análise da desídia do credor na busca pela satisfação do débito como pressuposto para o pronunciamento da prescrição intercorrente é feita de maneira substancialmente diferente, de modo que, na execução fiscal, é improvável que conste tal análise na decisão de reconhecimento da prescrição, já que basta uma diligência infrutífera para que o prazo de suspensão da execução tenha início. Assim, pouco importa se o Fisco agirá diligentemente em busca do seu crédito ou não, dado que, passado o prazo de suspensão e decorrido o prazo prescricional sem que se tenha achado o devedor e/ou bens penhoráveis, a incidência do instituto é certa.

Nessa esteira, o entendimento firmado no âmbito tributário acaba por desvirtuar a função do Judiciário como instrumento de pacificação social, da execução como meio de satisfação da obrigação, bem como da prescrição como instituto que tem por pano de fundo a punição do exequente desidioso. Além disso, contraria o próprio interesse público envolto nas execuções fiscais, tendo em vista que esta tem por fim a cobrança do tributo inadimplido, que é a principal fonte de receita do Estado: “O Estado contemporâneo, inclusive o nosso país, tem nos tributos a sua principal fonte de receitas públicas” (ABRAHAM, 2017, p. 83). O montante arrecadado acaba afetando toda a população, já que os créditos são necessários para o custeamento de políticas públicas, e.g. Assim, o tratamento dado deveria ser o oposto, já que o pronunciamento quase que automático da prescrição intercorrente, dada a ausência de consideração da desídia do exequente, acaba por diminuir, consideravelmente, a arrecadação dos tributos – o que pôde ser observado na pesquisa feita pelo CNJ, que constatou que o percentual de extinção das execuções fiscais por prescrição ou decadência (27,7%) é quase idêntico ao do pagamento da dívida (33,9%) (BRASIL, 2011, p. 12).

Conclusão diversa poder-se-ia ter em relação às execuções civis que, regidas por interesses privados, é carregada de regras e interpretações que mais favorecem o credor, dificultando o reconhecimento da prescrição intercorrente e, por consequência, favorecendo o exequente na satisfação da obrigação.

Por fim, é fato que sobreveio alteração recente no CPC/2015, que trouxe para o âmbito civil o mesmo regramento aplicado nas execuções fiscais, o qual pode transformar, da mesma forma, a análise da desídia do credor como pressuposto para o pronunciamento da prescrição intercorrente nas execuções civis – já que, agora, a não localização do devedor também é causa de suspensão e o termo *a quo* para a suspensão do executório é a primeira diligência frustrada. Contudo, a aplicabilidade desse novo entendimento ainda ficará um tempo sem ser pauta das decisões judiciais, tendo em vista que, além da constitucionalidade da alteração estar sendo questionada perante o STF, esta somente se aplica aos atos futuros, de modo que será necessário aguardar a ocorrência da prescrição intercorrente com fulcro na nova redação para que se constate a forma com que os magistrados interpretarão a mudança legislativa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de direito financeiro brasileiro** – 4. ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ALVIM, Jose Manoel Arruda. **Da prescrição intercorrente, in Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar**. Coordenadora Mirna Ciani. 2ª ed. Saraiva. São Paulo. 2006.

BRASIL. [Código Civil de 2002]. **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

_____. [Código de Processo Civil de 2015]. **LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Brasília: Casa Civil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 dez. 2021.

_____. [Lei de Execução Fiscal]. **LEI No 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**. Brasília: Casa Civil, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

_____. **O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal**. Conselho Nacional de Justiça, 2011.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DONIZETTI, Elipídio. **Curso de Direito Processual Civil** – 24. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário** – 11. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo 6**. – 4. Ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais.

NEVES. Daniel Amorim A. **Manual de direito processual civil**. 8. Ed. Salvador: JusPodivm. 2016.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **Direito tributário** – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SEABRA, Fausto José. **A Lei Nova e os Processos em Andamento**. Revista do Curso de Direito, Vol. 1, No 1 (2004). Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/490/488>. Acesso em 17 jan. 2022.

SOKAL, Guilherme Jales. **O que o STJ decidiu sobre a prescrição intercorrente na execução fiscal? Um guia prático (e crítico)**. Revista de Processo. vol. 304. ano 45. p. 271-305. São Paulo: Ed. RT, junho 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. (Segunda Turma). Recurso Especial 646328 RS. Relator: Min. Mauro Campbell. **Diário de Justiça**, 23 jun. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 10 dez. 2021.

_____. (Segunda Turma). Recurso Especial 773011 RS. Relator: Min. Castro Moreira. **Diário de Justiça**, 03 out. 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 dez. 2021.

_____. (Primeira Turma). Recurso Especial 112095 RS. Relator: Min. Luiz Fux. **Diário de Justiça**, 21 mai. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 dez. 2021.

_____. (Primeira Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1505521 PR. Relator: Min. Sérgio Kukina. **Diário de Justiça**, 08 ago. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 15 dez. 2021.

_____. (Segunda Turma). Recurso Especial 1165216 SE. Relator: Min. Eliana Calmon. **Diário de Justiça**, 10 mar. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. (Primeira Seção). Recurso Especial 1.340.553 RS. Relator: Min. Mauro Campbell. **Diário de Justiça**, 10 out. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. (Segunda Turma). Recurso Especial 1.638.961 RS. Relator: Min. Herman Benjamin. **Diário de Justiça**, 2 fev. 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. (Terceira Turma). Recurso Especial 11522092 MS. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. **Diário de Justiça**, 13 out. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 30 dez. 2021.

_____. (Quarta Turma). Recurso Especial 19111 SP. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. **Diário de Justiça**, 26 out. 1992. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/592140/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-42-mg-1989-0009429-7/inteiro-teor-100351189>. Acesso em: 27 dez. 2021.

_____. (Terceira Turma). Recurso Especial 1128929 PR. Relator: Min. Nancy Andrighi. **Diário de Justiça**, 06 out. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 07 jan. 2022.

_____. (Terceira Turma). Recurso Especial 33373 PR. Relator: Min. Dias Trindade. **Diário de Justiça**, 21 fev. 1994. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 30 dez. 2021.

_____. (Primeira Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1930660 AL. Relator: Min. Regina Helena Costa. **Diário de Justiça**, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. (Quarta Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1839423 PR. Relator: Min. Raul Araújo. **Diário de Justiça**, 02 dez. 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 09 jan. 2022.

_____. (Primeira Turma). Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 684350 MG. Relator: Min. Regina Helena Costa. **Diário de Justiça**, 19 abr. 2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. (Terceira Turma). Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 228551 SP. Relator: Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva. **Diário de Justiça**, 23 jun. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 30 dez. 2021.

_____. (Segunda Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 232917 RS. Relator: Min. Herman Benjamin. **Diário de Justiça**, 31 out. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 dez. 2021.

_____. (Quarta Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 42 MG. Relator: Min. Athon Carneiro. **Diário de Justiça**, 11 dez. 1989. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/592140/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-42-mg-1989-0009429-7/inteiro-teor-100351189>. Acesso em: 27 dez. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 3: execução forçada...** – 54. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

_____. **Curso de Direito Processual Civil, Volume I**, 36ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001b.

_____. **Prescrição e decadência** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021c.

_____. **Prescrição e decadência no novo código civil: alguns aspectos relevantes. Revista Síntese de direito civil e processual civil** – n.º 23 – Maio/Jun/2003.

_____. **Alguns aspectos relevantes da prescrição e decadência no novo código civil**, disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/algunsaspectosrelevantesprescr.pdf>. Acesso em 17 jan. 2022.

_____. **Comentários ao novo Código Civil, v. 3, tomo 2**. Ed. Forense.

_____. **Lei de Execução Fiscal**. 13. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF. (Quinta Turma Cível). Acórdão 1149575. Relator: Desemb. Angelo Passareli. **Diário de Justiça**, 12 fev. 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 dez. 2021.

_____. (Sétima Turma Cível). Acórdão 1212108. Relator: Desemb. Leila Arlanch. **Diário de Justiça**, 06 nov. 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 dez. 2021.

_____. (Segunda Turma Cível). Acórdão 1373803. Relator: Desemb. João Egmont. **Diário de Justiça**, 06 out. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 28 dez. 2021.

_____. (Segunda Turma Cível). Acórdão 1374475. Relator: Desemb. Cesar Loyola. **Diário de Justiça**, 06 out. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 05 jan. 2022.

_____. (Oitava Turma Cível). Acórdão 1363632. Relator: Desemb. Eustáquio de Castro. **Diário de Justiça**, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 07 jan. 2022.

_____. (Terceira Turma Cível). Acórdão 1241116. Relator: Desemb. Roberto Freitas. **Diário de Justiça**, 07 abr. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 07 jan. 2022.

_____. (Sexta Turma Cível). Acórdão 1327226. Relator: Desemb. Vera Andrighi. **Diário de Justiça**, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 07 jan. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO. (Quarta Câmara Cível). Apelação Cível 0127221112005809005. Relator: Desemb. Sergio Mendonça de Araújo. **Diário de Justiça**, 15 jul. 2016. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?clear=S>. Acesso em: 05 jan. 2022.

_____. (Terceira Câmara Cível). Agravo de Instrumento 5612159-14.2020.8.09.0000. Relator: Desemb. Anderson Máximo de Holanda. **Diário de Justiça**, 08 mar. 2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?clear=S>. Acesso em: 05 jan. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG. (Décima Câmara Cível). Apelação Cível 1.0480.17.011995-6/001. Relator: Desemb. Franklin Higinio Caldeira Filho. **Diário de Justiça**, 22 fev. 2021. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=2B86B1BAB70BBC2318F3EB778BEFB5F5.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0480.17.011995-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 05 jan. 2022.

_____. (Décima Oitava Câmara Cível). Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.13.017554-0/001. Relator: Desemb. Fernando Lins. **Diário de Justiça**, 27 jun. 2019. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=2B86B1BAB70BBC2318F3EB778BEFB5F5.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.13.017554-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 05 jan. 2022.

UDE BRAZ, Jacqueline Mayer da Costa. **STJ – Recurso Especial 1.340.553/RS**. Revista de Direito Tributário Contemporâneo. vol. 17. ano 4. p. 287-293. São Paulo: Ed. RT, mar.-abr. 2019.